



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15444.720066/2020-20
RESOLUÇÃO	3402-004.236 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CERVEARIA PETRÓPOLIS S/A E OUTRO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto. Os conselheiros Anselmo Messias Ferraz Alves e Arnaldo Diefenthaler Dornelles votaram pelas conclusões. O conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Leonardo Honório dos Santos, Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos e direitos aqui discutidos, me utilizo de relatório constante à decisão de primeira instância:

A Empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A, CNPJ nº 73.410.326/0001-60, e a empresa BARLEY MALTING IMPORTADORA LTDA., CNPJ nº 09.193.169/0001-80, ora Impugnantes, já devidamente qualificadas no âmbito deste Processo, serão, no âmbito deste Voto referidas como “CERVEJARIA PETRÓPOLIS” e “BARLEY MALTING”.

Resumidamente, segundo a Fiscalização Aduaneira, a empresa BARLEY MALTING foi utilizada para ocultar a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS em operações de importação.

Em decorrência do fato narrado no parágrafo imediatamente anterior, foi lavrado o Auto de Infração (AI) nº 0719500/00365/19 objetivando lançar a multa proporcional ao valor aduaneiro (multa substitutiva de perdimento), pois as mercadorias foram consideradas irrecuperáveis. O valor total lançado foi, em valores originais, R\$ 402.762.551,66 (quatrocentos e dois milhões, setecentos e sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

As Declarações de Importação (DI) de interesse são as de nº 08/0121454-4, nº 08/2204896-6, nº 09/0683923-3, nº 09/1425521-1, nº 09/2408213-3, nº 09/7497931-1, nº 09/7735743-3, nº 10/0142149-5, nº 10/0223530-0, nº 10/0238370-8, nº 10/0238375-9, nº 10/0726745-5, nº 10/0736477-9, nº 10/0887197-6, nº 10/1420905-8, nº 10/1432474-4, nº 10/1432490-6, nº 10/1966437-3, nº 10/2107878-8, nº 10/2107956-3, nº 11/0075652-5, nº 11/0406240-4, nº 11/0757038-9, nº 11/1018326-9, nº 11/1158586-7, nº 11/1257488-5, nº 11/1356881-1, nº 11/1723836-0, nº 11/1775195-5, nº 11/1775321-4, nº 11/1775428-8, nº 11/1840707-7, nº 11/1844462-2, nº 11/1996654-1, nº 11/2123302-5, nº 11/2149242-0, nº 11/2291833-1, nº 11/2384322-0, nº 12/0041282-8, nº 12/0077200-0, nº 12/0199472-3, nº 12/0343216-1, nº 12/0493662-7, nº 12/0747259-1, nº 12/0808626-1, nº 12/1173980-7, nº 12/1173985-8 e nº 12/1191669-5, registradas entre 04/07/2008 e 29/06/2012.

Diversas outras pessoas físicas e jurídicas, apesar de não serem diretamente interessadas no presente Processo, são referenciadas pela Fiscalização Aduaneira e pelas Impugnantes, motivo pelo qual deter-me-ei, ainda que de forma sucinta, na identificação do papel de cada uma delas:

1. O Sr. WALTER FARIA, CPF nº 733.979.898-68, era o responsável pelo comando do Grupo Petrópolis (CERVEJARIA PETRÓPOLIS, CERVEJARIA PETRÓPOLIS LTDA., CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA., PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e BARLEY MALTING); era o Presidente da empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; tinha um patrimônio incompativelmente inferior ao esperado; era Sócio-Gerente da empresa DBTS – DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA; teve

participação societária na empresa SAMBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.; fazia parte do quadro societário da empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.; era o único Conselheiro da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD, localizada nas Ilhas Virgens Britânicas; e, ainda, se identificou como Sócio-Administrador das empresas COL - CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA e ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA, e como Diretor-Presidente da empresa GP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A;

2. O Sr. LUIZ CARLOS FACCIN, CPF nº 255.220.000-15, participava da articulação do Grupo Petrópolis; era Sócio-Administrador da empresa BARLEY MALTING; era Sócio-Diretor e assinava faturas comerciais em nome da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP, localizada na Inglaterra; era Sócio da IRMÃOS FACCIN TRANSPORTES LTDA.; era vinculado à empresa COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL; era representante e realizava pagamentos em nome da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; era Sócio e representante da empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD; formalizou o pedido de habilitação para operar no comércio exterior da empresa BARLEY MALTING; foi identificado publicamente como sendo Diretor do Grupo Petrópolis; era Gerente da empresa SOYCOMEX COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA-ME; era administrador da empresa IMCOPA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS; e, juntamente com sua esposa, alugou, em seu nome, imóvel que apenas seis meses depois seria ocupado pela empresa BARLEY MALTING;

3. O Sr. PAULO AUGUSTO STENGHEL, CPF nº 107.091.208-50, participava da articulação do Grupo Petrópolis; foi identificado publicamente como sendo vinculado à empresa BARLEY MALTING; era Diretor e assinava faturas comerciais da empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; era vinculado e foi identificado publicamente como sendo funcionário da empresa COOPERATIVA AGRÁRIA AGROINDUSTRIAL; e foi procurador plenipotenciário do Sr. LUIZ CARLOS;

4. O Sr. ROBERTO LUIS RAMOS FONTES LOPES, CPF nº 025.953.148-07, era Sócio-Administrador da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; participava da articulação do Grupo Petrópolis; era proprietário e Administrador da empresa COL – CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA.; era Sócio-Administrador das empresas LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA, MAJESTIC FUNILARIA E PINTURA LTDA., CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA., INEPARK S.A., FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., E-OURO FOMENTO LTDA., PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA., CONTROL-LOG ASSESSORIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, ELBIM&C INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., IMAPI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA., E-OURO FOMENPAR LTDA., EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA. e IMAPI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA.; era responsável pela administração das empresas periféricas do Grupo Petrópolis; teve discrepâncias no perfil de rendimentos recebidos; era Administrador das empresas PRAIAMARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e INDÚSTRIA,COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO

PRAIAMAR; era Administrador da empresa PRAIAMAR LLP localizada na Inglaterra; juntamente com sua esposa LUCINEIDE APARECIDA GRANZOTO LOPES, CPF nº 080.658.798-96, era fiador no contrato de locação de imóvel assinado pelo Sr. LUIZ CARLOS e esposa; e era administrador da empresa ADNA 2004 DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.;

5. Os Srs. AGOSTINHO GOMES DA SILVA, CPF nº 888.022.218-04, ALTAIR ROBERTO DE SOUZA TOLEDO, CPF nº 889.399.288-49, PAULO SANCHES CAMPOI, CPF nº 470.761.358-68, CLEBER DA SILVA FARIA, CPF nº 087.854.918-88, era Diretores ou Conselheiros da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS;

6. O Sr. DIRCEU BISPO, CPF nº 261.354.728-60, era funcionário da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS e inspecionou obras de interesse da empresa BARLEY MALTING; e, posteriormente, foi contratado pela empresa BARLEY MALTING;

7. A Sra. ANTONIA RAMOS FONTES, CPF nº 046.962.098-65, era mãe do Sr. ROBERTO LUIS; e era Sócia da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.;

8. O Sr. ALEXANDRE BRANCO, CPF nº 030.761.348-84, foi Sócio da empresa MAJESTIC FUNILARIA E PINTURA LTDA.;

9. O Sr. AMARILDO ALMENDRO, CPF nº 031.043.788-19, simultaneamente, recebeu rendimentos das empresas INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA. e LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA.;

10. O Sr. AGUIAR DAVID DE AGUIAR, CPF nº 079.174.436-12, simultaneamente, recebeu rendimentos das empresas PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., E-OURO FOMENTO LTDA. e LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA.;

11. O Sr. CÁSSIO ANTONIO LISBOA, CPF nº 277.770.718-90, foi vinculado às empresas E-OURO FOMENTO LTDA. e LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA.;

12. O Sr. EBENILSON DOS SANTOS, CPF nº 164.209.618-07, contador das empresas SOYCOMEX COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA-ME e IMCOPA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS, teve como principal fonte pagadora a empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A;

13. A Sra. PERPÉTUA APARECIDA ALVES BONFIN, CPF nº 056.172.628-07, funcionária da empresa ADNA 2004 DISTRIBUIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., era fiadora no contrato de locação de imóvel assinado pelo Sr. LUIZ CARLOS e esposa;

14. A empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ nº 00.851.567/0001-71, também teria ocultado a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS em operações de importação e teria descumprido as determinações das Instruções Normativas (IN) SRF nº 225/2002 e nº 634/2006, fatos que estão sendo tratados em processo diverso deste; arrendou à empresa BARLEY MALTING

direito de utilização de infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ, bem como área onde se encontram instalados equipamentos necessários ao embarque de malte, cevada, lúpulo e outros produtos; tinha a empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em seu quadro societário; era ligada ao Grupo Petrópolis; celebrou contratos de compra e venda de malte e de locação de equipamentos industriais (linhas de envase) com a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; não industrializava ou envasava cervejas; através do Sr. ROBERTO LUIS, confirmou que *“a importação se dava a partir da colocação de pedidos por parte de CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que estes pedidos eram importados por PRAIAMAR ao longo do tempo, e destinados à CERVEJARIA PETRÓPOLIS (...) que a importação somente era realizada a partir da existência de pedido”* e que *“quando da liquidação do câmbio, PRAIAMAR liquidava seus compromissos conforme a sua conveniência”*; não era produtora de malte; registrou todas suas DI, entre agosto/2006 e janeiro/2009, como sendo importações diretas; juntamente com a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, recebeu a quase totalidade das mercadorias importadas pela empresa BARLEY MALTING e transferiu recursos para liquidação dos respectivos contratos de câmbio; enviou, de forma dissimulada, recursos ao exterior; fazia parte do Grupo Petrópolis; era titular das linhas telefônicas indicadas pela empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; relativamente ao estabelecimento 0009, estava localizada no mesmo endereço de estabelecimento produtivo do Grupo Petrópolis; fez depósitos em conta corrente da empresa BARLEY MALTING para posterior aplicação financeira; deixou de importar malte por desinteresse econômico e passou a adquiri-lo da empresa BARLEY MALTING; relativamente ao estabelecimento 0017, estava localizada na sala ao lado do estabelecimento 0006 da empresa COL - CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA; relativamente ao estabelecimento 0027, estava localizada no mesmo endereço do estabelecimento 0001 da empresa COL - CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA; tinha participação societária na empresa EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA.; teve a empresa LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA em seu quadro societário; era proprietária de caminhões utilizados pela empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS em operações transporte declaradas como tendo sido realizadas pela mesma; importou equipamentos industriais declaradamente destinados a consumo próprio e locados à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, posteriormente à assinatura do respectivo contrato; teria tido seu nome derivado da subsidiária canadense da empresa estrangeira CARGILL S.A.C.I., a empresa PRAIRIE MALT; tinha a empresa estrangeira CARGILL

S.A.C.I. como seu principal fornecedor de malte; originalmente, tinha como principal atividade o transporte rodoviário de cargas; teve patrimônio líquido negativo entre 2008 e 2010; tinha o Sr. ROBERTO LUIS, nuclearmente, como membro do quadro societário, e, de uma forma mais dinâmica, a mãe de o Sr. ROBERTO LUIS, as empresas ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CADNELL COMPANY SA, CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA., FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., E-OURO FOMENTO LTDA.,

PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA., EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA., e LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA; era a principal fonte pagadora do Sr. ROBERTO LUIS; apesar de ter sido uma empresa dedicada a industrialização, comercialização e distribuição de produtos e mercadorias, das despesas envolvidas e do impacto na carteira de clientes e no quadro de funcionários, mudou as instalações da mesma constantemente, de Recife-PE, para Jaboatão dos Guararapes-PE, para Recife-PE, para Boituva-SP, para um segundo endereço em Boituva-SP, para Rio de Janeiro-RJ, para Duque de Caxias-RJ, para Rio de Janeiro-RJ, para um terceiro endereço em Rio de Janeiro-RJ e para Duque de Caxias-RJ; relativamente a seu estabelecimento matriz, compartilhou do mesmo endereço de diversas empresas administradas pelo Sr. ROBERTO LUIS, estabelecimento 0052 da mesma, CONTROL-LOG ASSESSORIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO, ELBIM&C INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., IMAPI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA., E-OURO FOMENTO LTDA. e PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA.; relativamente a seu estabelecimento matriz, alugou o imóvel a sua Sócia majoritária, a empresa EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA.; utilizou-se de instalações e mão-de-obra de empresas que, em tese, eram seus concorrentes; não informou adequadamente, quando questionada, a respeito de seus funcionários, e foi constatado, posteriormente, que os mesmos estavam vinculados a outras empresas administradas pelo Sr. ROBERTO LUIS; emitia notas fiscais de saída relativas a cervejas, refrigerantes e mobiliário promocional de marcas vinculadas à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; depois que cedeu lugar à empresa BARLEY MALTING como fornecedora de malte às empresas do Grupo Petrópolis, voltou-se à importação e fornecimento de equipamentos, embalagens e rótulos a empresas do grupo empresarial; entregou, repentinamente, à empresa BARLEY MALTING, sua estrutura operacional necessária às operações de importação, sua carteira de clientes e a empresa transportadora até então utilizada, a empresa IRMÃOS FACCIN TRANSPORTES LTDA.; relativamente ao seu estabelecimento 0027, apesar de nunca ter importado malte, incluiu, num relatório de 2010 de sua lavra, a empresa BARLEY MALTING como um de seus principais clientes; num lançamento contábil de aproximadamente R\$ 14.000.000,00, eliminou as dívidas da empresa BARLEY MALTING com supostas aquisições de malte junto a si; não conseguiu explicar a origem do malte supostamente vendido à empresa BARLEY MALTING; firmou um acordo extrajudicial para receber um desconto de aproximadamente 25% dos cerca de R\$ 26.000.000,00 em dívidas junto à empresa BARLEY MALTING, apesar de seu endividamento crônico; foi representada pelo Sr. LUIZ CARLOS numa compra junto à empresa CASP S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO; manteve contato com

a empresa responsável pela construção dos equipamentos, mesmo após a assinatura do contrato de arrendamento à empresa BARLEY MALTING do direito de utilização de infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ; estabeleceu uma atípica hierarquia entre empresas na confecção do contrato de arrendamento do direito de utilização de infraestrutura portuária

marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ; por volta de vinte meses após a assinatura do contrato de arrendamento do direito de utilização de infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ, vendeu os equipamentos à empresa BARLEY MALTING por aproximadamente 16% de seu custo de aquisição; e apresentou irregularidade nos preços de revenda de malte à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, em especial, ao cotejá-los com os valores pagos na aquisição à empresa BARLEY MALTING;

15. A empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 04.935.323/0001-28, figurou no quadro societário da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; aportou recursos nas empresas estrangeiras ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD e CADNELL COMPANY SA; era uma sociedade gestora de participações sociais de instituições financeiras; vinha apresentando, consecutivamente, prejuízos acumulados; e, através da empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD, fez os aportes financeiros iniciais na empresa BARLEY MALTING;

16. A empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD, então localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, juntamente com o Sr. LUIZ CARLOS, constituiu a empresa BARLEY MALTING e a empresa estrangeira ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; as Ilhas Virgens Britânicas, de acordo com a IN RFB nº 1.037/2010, era considerado um país com tributação favorecida e regime fiscal privilegiado; e estava constituída no escritório de advocacia e incorporações societárias SUCRE & SUCRE TRUST LIMITED;

17. A empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS LTDA., CNPJ nº 04.469.628/0001-91, adquiriu malte das empresas BARLEY MALTING e PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; era considerada como parte do Grupo Petrópolis; e aportou recursos em conta corrente da empresa BARLEY MALTING objetivando liquidação de contrato de câmbio;

18. A empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS CENTRO OESTE LTDA., CNPJ nº 08.415.791/0001-22, adquiriu malte das empresas BARLEY MALTING e PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; e era considerada como parte do Grupo Petrópolis;

19. A empresa COL-CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA., CNPJ nº 10.307.895/0006-70, possuía diversos veículos à disposição do Grupo Petrópolis;

20. A empresa EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA., CNPJ nº 08.545.763/0001-20, era sócia das empresas COL-CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA., PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA., PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; IMAPI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA. e ELBIM&C INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.; era constituída pelas empresas LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA e PRAIAMARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.; e era a titular de número telefônico à disposição da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS;

21. A empresa LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA, CNPJ nº 06.958.578/0001-31, era sócia das empresas COL-CENTRO OESTE LOGÍSTICA LTDA., EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA., PRAIAMARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; tinha seu quadro societário composto por o Sr. ROBERTO LUIS e a empresa MAJESTIC FUNILARIA E PINTURA LTDA.; e cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;

22. A empresa PRAIAMARES INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., CNPJ nº 37.300.332/0001-00, era sócia da empresa EMPRESARIAL ADM & IMÓVEIS LTDA.; compartilhou seu endereço com as empresas LEYROZ DE CAXIAS INDÚSTRIA COMÉRCIO & LOGÍSTICA LTDA e MAJESTIC FUNILARIA E PINTURA LTDA.; e era sócia das empresas INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA. e CONTROL-LOG ASSESSORIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO;

23. A empresa IRMÃOS FACCIN TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 00.966.468/0001-35, foi identificada como sendo responsável pela logística de transporte de mercadorias do Grupo Petrópolis; e foi transportador exclusivo de malte para a empresa BARLEY MALTING;

24. A empresa CADNELL COMPANY SA, CNPJ nº 06.014.422/0001-00, substituiu a empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no controle acionário da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; relativamente ao comando da mesma, era sediada na República Oriental do Uruguai; contava com recursos provenientes da empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.; tinha participação societária na empresa CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA.; e compartilhava do mesmo endereço no exterior que a empresa ATLANTIC INVESTMENT FUND;

25. A empresa CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 07.786.995/0001-07, sucedeu a empresa CADNELL COMPANY SA no quadro societário da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.;

26. A empresa INEPARK S.A., CPNJ nº 05.968.924/0001-08, juntamente com a empresa CADNELL COMPANY SA, substituiu a empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. no controle acionário da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; e relativamente ao comando da mesma, era sediada no exterior;

27. A empresa FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., CNPJ nº 00.435.135/0001-80, substituiu a empresa CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA. no quadro societário da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; e era constituída pelas participações acionárias de o Sr. ROBERTO LUIS e a empresa CONTROL-LOG ASSESSORIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO;

28. A empresa CEM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 04.586.935/0001-52, passou a ocupar o endereço da empresa FGJ PARTICIPAÇÕES E

REPRESENTAÇÕES LTDA.; e cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;

29. A empresa E-OURO FOMENTO LTDA., CNPJ nº 08.679.153/0001-19, juntamente com a empresa FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA., substituiu a empresa CADPARK PARTICIPAÇÕES LTDA. no controle acionário da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; possuía participação societária na empresa CONTROL-LOG ASSESSORIA LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO; teve quadro societário constituído por o Sr. ROBERTO LUIS e pela empresa PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA.; e cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;

30. A empresa PARTICIPAÇÕES ADM FOMENPAR LTDA., CNPJ nº 11.181.150/0001-65, substituiu a empresa FGJ PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. no quadro societário da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.;

31. A empresa PRAIAMAR LIMITED LIABILITY PARTNERSHIP – LLP, então localizada na Inglaterra, ocupava o mesmo endereço da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; foi declarada como exportadora em algumas operações da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; e tinha como responsável legal o Sr. ROBERTO LUIS;

32. A empresa ELBIM&C INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 07.148.127/0001-00, cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;

33. A empresa IMAPI INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA., CNPJ nº 08.934.181/0001-35, apesar de não possuir veículos de transporte de mercadorias em seu nome, possuía uma frota disponível para atender empresas do Grupo Petrópolis;

34. A empresa INDÚSTRIA DE BEBIDAS CRP LTDA., CNPJ nº 08.597.036/0001-70, cedeu mão-de-obra para outras empresas do Grupo Petrópolis;

35. A empresa COTRALDI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., CNPJ nº 03.053.838/0001-31, relativamente a seu estabelecimento matriz, ocupava o mesmo endereço do estabelecimento 0002 da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e, relativamente a seu estabelecimento 0019, o mesmo endereço da matriz da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; e possuía participação societária nas empresas DBTS-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES LTDA e SAMBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., ambas com participação societária do Sr. WALTER FARIA;

36. A empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 09.169.096/0001-90, adquiriu mercadorias, personalizadas com marcas vinculadas ao Grupo Petrópolis, importadas pela empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. que foram declaradas como sendo operações de comércio exterior próprias; compartilha o mesmo endereço do estabelecimento da PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

responsável pela referenciada operação de importação; industrializava mobiliário promocional, *banners*, porta-garrafas, faixas e bobinas de enfeite de marcas do Grupo Petrópolis; e tem a empresa ZUQUETTI & MARZOLA PARTICIPAÇÕES E REPRESENTAÇÕES LTDA. e o Sr. WALTER FARIA em seu quadro societário;

37. A empresa SHOWPLAST PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 10.190.520/0001-68, financiou importações declaradas como próprias da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. ao transferir recursos para liquidar contratos de câmbio; tinha a empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA como única sócia; nunca foi habilitada para operar no comércio exterior; e compartilhava seu endereço com a empresa INTERNATIONAL PLASTICS INDÚSTRIA & COMÉRCIO LTDA e o estabelecimento 0047 da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.;

38. A empresa CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA., CNPJ nº 81.072.399/0002-07, que já havia prestado serviços para a empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., ao assinar contrato com a empresa BARLEY MALTING informou que “*continuará*” prestando seus serviços como anteriormente e que cobraria multa da empresa “PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.” em caso de descumprimento de particular cláusula contratual;

39. A empresa SOYCOMEX COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA-ME, CNPJ nº 03.862.106/0001-92, compartilhava o mesmo endereço com o estabelecimento 0003 da empresa BARLEY MALTING; tinha a empresa IMCOPA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS em seu quadro societário; e tinha o mesmo contador da empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A;

40. A empresa IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS S/A, CNPJ nº 78.571.411/0009-81, compartilhava o mesmo endereço com o estabelecimento 0003 da empresa BARLEY MALTING;

41. A empresa CARGILL AGRÍCOLA S/A, CNPJ nº 60.498.706/0001-57, era a principal fonte pagadora do contador da empresa SOYCOMEX COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA-ME;

42. A empresa CARGILL S.A.C.I., então localizada na República Argentina, declarou que duplicaria sua capacidade produtiva para garantir o fornecimento de insumos às empresas do Grupo Petrópolis; referiu-se à empresa BARLEY MALTING como sendo subsidiária do Grupo Petrópolis; e foi o fornecedor tanto da empresa

PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., como da empresa BARLEY MALTING;

43. A empresa ATLANTIC INVESTMENT FUND, então localizada na República Oriental do Uruguai, substituiu a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD. no quadro societário da empresa BARLEY MALTING; e compartilhava o mesmo endereço da empresa CADNELL COMPANY SA; e

44. A empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP, então sediada na Inglaterra, foi indicada pela empresa BARLEY MALTING como sendo o exportador nas operações de interesse; e não era tributada na Inglaterra, por sua forma de constituição e pela natureza das operações conduzidas.

A seguir, transcrevo, de forma sucinta, arcabouço fático e os fundamentos jurídicos apresentados pela Fiscalização Aduaneira como justificativa para o lançamento, na forma constante do AI de interesse e de seus suplementos:

1. Explicou-se que a multa substitutiva de perdimento foi lavrada em cumprimento às orientações contidas no Acórdão nº 3401-003.293 – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf); e que, no respectivo julgamento administrativo, Processo nº 10074.721487/2012-08, o crédito tributário, lá discutido, foi exonerado por vício formal de sujeição passiva solidária;

2. Tratou-se do histórico da ação fiscal, através dos Registros de Procedimentos Fiscais nº 0715400-2011-01182-1, nº 0715400-2011-01212-1 e nº 0715400-2012-00780-0; da gênese do interesse fiscal nas operações da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, através de indícios obtidos no âmbito da Operação Vulcano, em especial, aqueles relacionados às empresas BARLEY MALTING, ZUQUETE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD, PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. e ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; das providências tomadas decorrentes dos achados da Operação Vulcano, em especial, aquelas desenvolvidas no âmbito dos Processos nº 10074.001034/2010-91, nº 10074.001695/2010-17, nº 10730.003034/2011-26 e nº 10074.721487/2012-08; dos aspectos caracterizadores da ocultação da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS pela empresa BARLEY MALTING em operações de importação, consignados nos Processos nº 10730.003034/2011-26 e nº 10074.721487/2012-08 (ver item 3 a seguir); da ocorrência da cessão de nome nas operações de comércio exterior de interesse por parte da empresa BARLEY MALTING, matéria tratada nos Processos nº 10730.003034/2011-26 e nº 10730.722104/2012-20; da necessidade de aplicação da multa substitutiva de perdimento às empresas CERVEJARIA PETRÓPOLIS e BARLEY MALTING, prevista no inciso V e § 1º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976, dada a perecibilidade da mercadoria de interesse e o tempo já transcorrido entre sua importação e a realização da fiscalização, matéria tratada nos Processos nº 10907-720.350/2012-88 e nº 10074.721487/2012-08 (ver item 4 adiante); da necessidade de aplicação da multa por diferença entre o preço declarado e o arbitrado, conforme previsto no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; do fato de que as empresas BARLEY MALTING e PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. eram parte do Grupo Petrópolis e, conseqüentemente, controladas pela empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; e da ocorrência de crime de lavagem de valores, com a participação dos Srs. WALTER, LUIZ CARLOS, PAULO AUGUSTO e ROBERTO LUIS;

3. Destacaram-se os seguintes elementos caracterizadores da conduta imputada às empresas CERVEJARIA PETRÓPOLIS e BARLEY MALTING: “a) reduzido quadro de funcionários e baixos valores das contas de luz e telefone; b) informação do sócio-diretor de que os altos valores transacionados (operação comercial) foram efetivados, normalmente, através de contatos telefônicos; c) não apresentação de documentos formais em quantidade razoável que caracterizasse as negociações comerciais entre fornecedores e clientes, levando-se em conta as inúmeras aquisições realizadas no comércio exterior e as supostas vendas observadas no mercado interno; d) nos documentos apresentados, ficou caracterizado que BARLEY realizou saída das mercadorias em sua quase totalidade para CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A e PRAIAMAR, e, finalmente, e) a existência de documentos que comprovam as transferências bancárias (TEDs) realizadas pela CERVEJARIA PETRÓPOLIS S/A e PRAIAMAR em favor da BARLEY, exatamente nos períodos próximos ao fechamento dos contratos de câmbio para pagamento das importações”;

4. Ressaltou-se que além da ocultação caracterizada pelo modo de operação das empresas CERVEJARIA PETRÓPOLIS e BARLEY MALTING em operações de importação, foi detectada a ocorrência de superfaturamento nas mesmas operações; e que este superfaturamento objetivava enviar recursos financeiros ao exterior de forma irregular;

5. Debruçou-se sobre a legislação pertinente à matéria, IN SRF nº 228/2002 e nº 1.037/2010, Portaria MF nº 350/2002, Lei nº 9.613/1998, Decreto-Lei nº 2.848/1940, Código Penal (CP), e Lei nº 9.430/1996; sobre a Exposição de Motivos (EM) da Lei nº 9.613/1997, EM nº 692/MJ; sobre os ilícitos de lavagem de valores, contrabando e descaminho; sobre as etapas da prática da lavagem de valores; sobre os métodos para ocultar-se a origem ilícita de recursos; e sobre a tributação favorecida e o regime fiscal privilegiado adotado por alguns países;

6. Apresentaram-se detalhes a respeito do Grupo Petrópolis, em especial, as principais pessoas jurídicas e pessoas físicas e como se davam as movimentações econômico-financeiras; as empresas BARLEY MALTING e PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. dentre as empresas periféricas, responsáveis por importar e distribuir produtos; como a blindagem patrimonial e a lavagem de valores eram operadas, através de aportes de capital societário, importações, vendas simuladas e movimentações econômico-financeiras; e os Srs. WALTER

FARIA, LUIZ CARLOS, PAULO AUGUSTO e ROBERTO LUIS como peças-chave do Grupo;

7. Expuseram-se informações a respeito da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS e, em especial, seus laços com a empresa BARLEY MALTING (ver item 8 a seguir); incongruências nas informações institucionais prestadas pela empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, que se prestam a confirmar a empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. como sendo parte do Grupo Petrópolis; informações a respeito do superfaturamento nas aquisições da

empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS junto à empresa BARLEY MALTING, em valores transferidos à empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP (ver itens 14 a 18 adiante); aspectos da blindagem patrimonial promovida pelo modo de operação do Grupo Petrópolis, relativamente a veículos, máquinas industriais e instalações (em especial, o direito de utilização de infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ); aspectos relacionais das pessoas-chave do Grupo Petrópolis (em especial, os Srs. PAULO AUGUSTO e LUIZ CARLOS);

8. Indicou-se que a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, ao ser instada a apresentar comprovação das aquisições no mercado interno (documentação de tratativas prévias, modo de contratação e efetivas aquisições) junto à empresa BARLEY MALTING, apesar de ser o Sócio majoritário declarado de todas as demais empresas do Grupo Petrópolis, preferiu responder, de forma lacônica e sinuosa, que “propriamente não adquire malte” e “se trata apenas de escritório administrativo da empresa”; e que diante deste posicionamento, não restaram inteiramente explicados os depósitos de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 feitos à empresa BARLEY MALTING (ver item 9 a seguir);

9. Explanou-se que não apenas a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, mas também outras empresas do Grupo Petrópolis, fizeram depósitos nas contas correntes da empresa BARLEY MALTING; que os valores depositados eram destinados a investimentos financeiros e, posteriormente, eram utilizados para liquidar contratos de câmbio; e que tal modo de movimentação financeira específico caracterizava etapas de layering, como definido pelo Conselho de Controle das Atividades Financeiras (Coaf), e apresentaram-se exemplos;

10. Evidenciaram-se informações a respeito da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (origem do nome, evolução do quadro societário, mudanças de localização, falta de autonomia operacional, atuação do Sr. LUIZ CARLOS, principais clientes, inusitadas operações de venda de malte à empresa BARLEY MALTING e anormal acordo extrajudicial de perdão de dívidas proposto pela empresa BARLEY MALTING);

11. Revelou-se que a empresa BARLEY MALTING foi constituída em 2007 com patrimônio líquido da ordem das dezenas de milhões de reais e que no ano seguinte já amargava um patrimônio líquido negativo da mesma ordem; que possuía dois estabelecimentos que atuavam no comércio exterior, 0001, em

Arraial do Cabo-RJ, e 0003, em Paranaguá-PR; que seu quadro societário mais recente, à época, contava com o Sr. LUIZ CARLOS e a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD; que a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP era o exportador quase exclusivo de todo o malte importado; que os Srs. PAULO AUGUSTO e LUIZ CARLOS participaram do quadro societário da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; que foi declarado que o capital social da empresa BARLEY MALTING de R\$ 10.000.000,00 foi integralizado em moeda corrente na constituição da mesma, mas que, aproximadamente dois meses depois, retificou-se a cláusula pertinente para permitir que os sócios o integralizassem até o fim de

2010 (ver item 12 a seguir); que a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD tinha o Sr. WALTER como único Conselheiro da mesma; que os recursos da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD foram remetidos pela empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; que recursos foram remetidos da empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LTD para a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; que o Exportador e o Importador, nas operações de importação de interesse, tiveram as mesmas pessoas em seus quadros societários iniciais; que a empresa BARLEY MALTING, desde o início, operou no comércio exterior em escalas incompatíveis com sua capacidade de assunção de riscos comerciais e de armazenagem (ver item 13 adiante);

12. Concluiu-se que a empresa BARLEY MALTING não possuía a totalidade dos recursos declarados por si no processo de habilitação para operar no comércio exterior; e que a origem do capital para a constituição do Exportador e Importador, nas operações de importação de interesse, foi a mesma;

13. Esclareceu-se que a empresa BARLEY MALTING foi constituída e, apenas três meses depois, requereu sua habilitação para operar no comércio exterior; que o Exportador, nas operações de importação de interesse, era contemporâneo da empresa BARLEY MALTING; que a matriz da empresa BARLEY MALTING se resumia a uma sala de vinte e sete metros quadrados; que a empresa BARLEY MALTING não possuía nenhum funcionário informado em sistemas informatizados do Governo Federal, apesar de a mesma ter indicado oito funcionários no processo de habilitação para operar no comércio exterior; que não seria possível aos oito funcionários, simultaneamente, instalarem-se na matriz da empresa BARLEY MALTING; que, em diligência ao estabelecimento matriz da empresa BARLEY MALTING, não foram encontrados quaisquer funcionários; que tiveram que ser feitas dez tentativas de entrega de três Termos fiscais no estabelecimento matriz da empresa BARLEY MALTING pois não havia funcionários para recebê-los; que apenas na infraestrutura portuária marítima e terrestre de Arraial do Cabo-RJ (que não se constituía estabelecimento da empresa) foi possível encontrar representante da empresa BARLEY MALTING; que o atrás referenciado representante da empresa BARLEY MALTING, Sr. DIRCEU, era, na verdade, funcionário da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que a empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., mesmo após a assinatura do contrato de arrendamento da infraestrutura portuária marítima e terrestre de Arraial do Cabo-RJ, permaneceu a influenciar em serviços conduzidos na mesma;

que a empresa BARLEY MALTING submeteu-se a exigências contratuais existentes tipicamente entre empresas vinculadas; que, à exceção do mês de fevereiro/2009, não há registros contábeis adequados dos pagamentos do arrendamento infraestrutura portuária marítima e terrestre de Arraial do Cabo-RJ; que a empresa BARLEY MALTING utilizou-se de uma conta contábil inusitada, “Transferência de Numerários”, para registrar, de forma genérica, o fluxo de recursos da mesma; que a empresa BARLEY MALTING registrou a aquisição da infraestrutura antes arrendada por pouco mais de 16% de seu valor, após vinte

meses da assinatura do respectivo contrato; que, além da agregação de contas já apontada, foi registrado saldo credor na conta “Caixa” da empresa BARLEY MALTING; que o fato do Sr. LUIZ CARLOS, simultaneamente, ser Sócio das empresas Exportadora e Importadora caracterizou a hipótese de vinculação prevista no § 4º do Artigo 15 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (AVA GATT) 1994; que notícias divulgadas em veículos de informação vincularam a infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ ao Grupo Petrópolis e identificaram a empresa BARLEY MALTING como sendo uma subsidiária do Grupo Petrópolis; que o estabelecimento 0003 da empresa BARLEY MALTING estava localizado num endereço “*bastante modesto*”, que não permitiria à mesma exercer suas atividades a contento, e, além do mais, o endereço era, à época, ocupado por um restaurante popular; que o contrato firmado com a empresa CENTRO SUL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. sugeriu que a empresa BARLEY MALTING representava a continuidade das operações da empresa PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.; que o beneficiamento de uma mercadoria importada não descaracterizava uma encomenda predeterminada; que as supostas vendas de malte pela empresa BARLEY MALTING às empresas do Grupo Petrópolis foram feitas da forma como a mercadoria de interesse tivesse sido originalmente adquirida no exterior, e os Códigos Fiscais de Operações e Prestações adotados pela empresa BARLEY MALTING comprovaram tal fato; que as supostas vendas de malte pela empresa BARLEY MALTING feitas quase exclusivas ao Grupo Petrópolis não davam margem à existência de “*empresas diversas*” ou “*clientes*”; que a existência de uma multiplicidade de clientes não descaracterizava uma encomenda predeterminada; e que o imóvel no qual viria a ser instalado o estabelecimento 0003 da empresa BARLEY MALTING foi alugado seis meses antes da formalização da filial, e os locatários e fiadores foram os Srs. LUIZ CARLOS e ROBERTO LUIS e esposas, além de uma funcionária de uma das empresas administradas pelo Sr. ROBERTO LUIS;

14. Colocou-se que era importante distinguir recursos próprios da empresa BARLEY MALTING daqueles que apenas transitaram por suas contas; que o momento da análise da origem dos recursos utilizados numa determinada operação deve ser antes da liquidação do respectivo contrato de câmbio e não após o recebimento pela suposta venda realizada no mercado interno; que o capital inicialmente aportado na empresa BARLEY MALTING adveio da empresa ZUQUETE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, através da empresa ZUCHETTI

INTERNATIONAL LTD; e que a ocultação do real interessado na operação de importação não dependeu da utilização de seus recursos na respectiva transação;

15. Apontou-se que era inusitado um grande grupo empresarial (Grupo Petrópolis) firmar um contrato de compra e venda com uma empresa desconhecida com apenas dois meses de existência à época (BARLEY MALTING); que o referenciado contrato de compra e venda serviu para impulsionar a

concessão da habilitação para operar no comércio exterior da empresa BARLEY MALTING; que a existência do contrato respaldou as importações da empresa BARLEY MALTING, realizadas para atender as necessidades de a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que algumas cláusulas contratuais deixavam claro que a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS objetivava adquirir malte importado; que o Sr. LUIZ CARLOS assinou o contrato e, posteriormente, também assinou as primeiras faturas comerciais do Exportador do malte; que a empresa BARLEY MALTING, no processo de habilitação para operar no comércio exterior, informou que o malte importado já tinha como destinação certa a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS, e que seu cliente já havia adiantado os valores referentes ao fornecimento do período janeiro a junho/2008; que o Sr. LUIZ CARLOS confirmou a informação a respeito do adiantamento feito por a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que era inusitado um grande grupo empresarial (Grupo Petrópolis) adiantar vultosos recursos a uma empresa desconhecida com apenas dois meses de existência à época (BARLEY MALTING); que os valores adiantados foram superiores aos efetivamente executados, em aproximadamente R\$ 24.000.000,00; que a situação descrita se amolda àquela de importações realizadas para atender a encomendante predeterminado; que não foi atendida a cláusula de vinculação existente na IN SRF nº 634/2006; que, de acordo com as disposições da IN SRF nº 634/2006 e da Lei nº 11.281/2006, as operações de importação de interesse foram presumidas como tendo sido por conta e ordem de terceiros; que, maciçamente, o malte importado era produzido pela empresa CARGILL S.A.C.I. e exportado pela empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; que o Sr. LUIZ CARLOS não relatou a verdade ao informar que negociava preços no exterior pois ele mesmo assinava as faturas comerciais do Exportador; e que era inusitado que um Exportador (ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP) livremente concedesse prazo para que um Importador (BARLEY MALTING) se aproveitasse de um melhor momento relativamente ao câmbio, para que saldasse suas dívidas;

16. Reforçou-se a condição dos Srs. LUIZ CARLOS e PAULO AUGUSTO identificada no § 4º do Artigo 15 do AVA GATT 1994; e a existência da procuração plenipotenciária; e a constituição das empresas BARLEY MALTING e ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP;

17. Sublinhou-se que, diante da ocorrência de fraude nas operações de importação de interesse, os métodos de valoração consignados no AVA GATT 1994 eram inaplicáveis, por determinação da IN SRF nº 327/2003; que a vinculação entre as empresas BARLEY MALTING e ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP não restou declarada nas DI de interesse, conforme disposição da IN SRF nº 680/2006; que a multa prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 era devida; que os reais valores das transações comerciais tornaram-se conhecidos devido às informações prestadas no âmbito do sistema informatizado *Intercambio de Información de los Registros Aduaneros* (Indira); que, das informações obtidas no sistema Indira, os valores declarados pela empresa BARLEY MALTING eram “*muito superiores*” aos declarados pela empresa

ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP; que as operações foram identificadas no sistema Indira mediante confirmação de dados relativos a classificação da mercadoria, peso líquido, local de embarque, local de desembarque e embarcação; que os envios dos recursos que ultrapassaram o valor das transações configurou crime de lavagem de valores, conforme preconizado na Lei nº 9.613/1998 e no CP; e a necessidade de aplicação da multa por diferença entre o preço declarado e o arbitrado, como estabelecido na Medida Provisória nº 2.158-35/2001;

18. Enfatizou-se que o modo de operação do Grupo Petrópolis não se regia pelas práticas do capitalismo autêntico, mas por práticas que objetivavam o envio fraudulento de valores ao exterior e a majoração do custo das mercadorias vendidas; e que havia flutuações inusitadas nos preços adotados nas supostas vendas;

19. Aclarou-se que o modo de operação do Grupo Petrópolis, além das infrações já identificadas, através da realização de operações de importação fraudulentas, subtraiu da Aduana brasileira a possibilidade de aplicar controles sobre as mesmas; que a informação prestada pelo Sr. LUIZ CARLOS, de que a empresa ZUCHETTI INTERNATIONAL LLP concedia prazo para que a empresa BARLEY MALTING liquidasse os respectivos contratos de câmbio no momento que desejasse, dificultou a elaboração de fluxos de pagamentos precisos; que os depósitos diários das empresas do Grupo Petrópolis nas contas correntes da empresa BARLEY MALTING também dificultaram o adequado rastreamento do fluxo financeiro entre as empresas; o modo como os recursos financeiros circularam pelas principais empresas do Grupo Petrópolis, em especial aquelas situadas em paraísos fiscais; que os encargos aduaneiros majorados pelo superfaturamento foram mitigados pelo benefício tributário inerente ao Mercosul; que o contrato de compra e venda de malte firmado entre as empresas BARLEY MALTING e CERVEJARIA PETRÓPOLIS demonstrou que as operações de importação foram realizados para atender a encomendante predeterminado; que os requisitos da IN SRF nº 634/2006 não foram atendidos pelas Interessadas neste Processo e que esta inobservância acarretou na presunção legal de que as operações de importação ocorreram por conta e ordem de terceiros; que, nos termos da Lei nº 11.281/2006 e da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o real adquirente foi considerado solidariamente responsável pelo crédito tributário neste Processo; que a conduta das Interessadas neste Processo incidiram na hipótese do inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455/1976; e que a Lei nº 5.172/1966, Código Tributário Nacional (CTN), tratava da definição de contribuinte, de responsável e de solidariedade;

20. Apresentou-se o Demonstrativo de Apuração; e

21. Complementou-se o enquadramento legal com dispositivos da Portaria MF nº 531/1993; do Decreto nº 70.235/1972, Processo Administrativo Fiscal (PAF); do Decreto-Lei nº 1.455/1976; da Lei nº 10.833/2003; e do Decreto nº 6.759/2009, Regulamento Aduaneiro (RA).

Sempre que possível, os argumentos de defesa semelhantes ou complementares, apresentados pelas Impugnantes, serão tratados de forma conjunta.

Contrapondo-se ao relatado e alegado no procedimento fiscal em tela, as contrarrazões manifestadas pelas Impugnantes podem ser concentradas da seguinte forma:

1. Argumentou-se que o presente lançamento não poderia ter sido feito, posto que já teria sido fulminado pela decadência;
2. Defendeu-se que a Fiscalização Aduaneira, ao lançar a multa substitutiva de perdimento, teria ofendido o Princípio do *Non Bis In Idem*;
3. Alertou-se que as operações de importação de interesse não poderiam ser objeto de nova ação fiscal;
4. Alegou-se que não haveria previsão legal de vício formal num lançamento na legislação aduaneira;
5. Afirmou-se que o lançamento seria nulo por seu direito de defesa ter sido violado;
6. Queixou-se pelo fato de a Fiscalização Aduaneira ter, supostamente, se utilizado de documentos de origem estrangeira que não atenderiam às normas legais;
7. Pontuou-se que a empresa BARLEY MALTING teria possuído recursos próprios para realizar as operações de importação e que recursos não teriam sido antecipados pela empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS;
8. Asseverou-se que a fraude, necessária a configurar a hipótese delitiva, não teria sido comprovada;
9. Declarou-se que a Fiscalização Aduaneira não poderia ter, imotivadamente, descaracterizado negócios privados da empresa BARLEY MALTING;
10. Expôs-se que o objetivo da norma seria coibir a cessão de nome e “*não regular atividade de empresa com dimensão de negócios como a*” da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS;
11. Arrazoou-se que as atividades da empresa BARLEY MALTING seriam legítimas e tipicamente empresariais;
12. Aduziu-se que a construção do modo de operação do Grupo Petrópolis, relativamente a sua constituição, seria desconhecida e baseada em documentos não-hábeis a respaldá-la; e que os sócios não teriam capacidade econômica de se fazerem representar nas sociedades;
13. Mencionou-se que teria inexistido superfaturamento; que a forma determinada em lei para esta apuração não teria sido observada pela Fiscalização Aduaneira; e que como os valores seriam lícitos não estaria configurada a hipótese de lavagem de valores;

14. Relatou-se que o AI de interesse teria ferido os Princípios do Não-Confisco, da Razoabilidade e da Livre Iniciativa; e que o montante total dos créditos tributários estaria além das *“possibilidades do administrado”*;

15. Acusou-se que a Fiscalização Aduaneira teria agido com excesso de exação, abuso de poder e desvio de finalidade; e que ainda teria “perseguido” a empresa BARLEY MALTING;

16. Referiu-se que as alegações consignadas pela Fiscalização Aduaneira no AI de interesse seriam inexatas e contraditórias; e que informações teriam sido trazidas aos autos de forma parcial;

17. Asseverou-se que ambas impugnações teriam sido apresentadas de forma tempestiva;

18. Contra-arrazoou-se que algumas das DI de interesse já teriam sido objeto de outra autuação;

19. Argumentou-se que haveria decisões administrativas, em outros processos administrativos, favoráveis às Interessadas neste Processo; que *“a autoridade inferior”* deveria obedecer às *“orientações superiores”*; que os Processos nº 10730.003034/2011-26, nº 10730.722104/2012-20 e nº 10907.720372/2012-48 já teriam sido arquivados; que *“o que ficou decidido no primeiro processo”* deve ser aplicado no presente Processo; e que as decisões administrativas de primeira e segunda instâncias se colocariam como hierarquias superiores à Fiscalização Aduaneira;

20. Solicitou-se que o presente Processo permanecesse sobrestado aguardando o trânsito em julgado de um determinado processo judicial;

21. Defendeu-se que a empresa BARLEY MALTING já teria demonstrado “sua idoneidade financeira, capacidade técnica e disponibilidade de recursos para efetuar operações de importação própria” no curso de outras ações fiscais;

22. Alertou-se que todas as obrigações cambiais, tributárias e aduaneiras teriam sido cumpridas pela empresa BARLEY MALTING; que o pagamento a maior de tributos

afastaria a existência de dolo; e que a situação da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS seria regular perante a RFB;

23. Alegou-se que inexistiram provas das alegações feitas pela Fiscalização Aduaneira;

24. Afirmou-se que o objeto social da empresa BARLEY MALTING *“se materializa em operações continuadas e sucessivas”* e, como tal, a ação fiscal deveria recair sobre sua atividade-fim e não sobre cada operação de importação; e que, se assim não fosse, as decisões poderiam ser divergentes, conduzindo *“ao caos e ao paradoxo”*;

25. Queixou-se de que o lançamento feito através do AI de interesse apenas poderia ter sido feito no âmbito do “*Processo da primeira autuação*”, uma vez que este teria natureza complementar àquele;

26. Pontuou-se que o Carf já teria se posicionado quanto à competência da Delegacia da Receita Federal (DRF) em Niterói-RJ para fiscalizar a empresa BARLEY MALTING; que a Alfândega da Receita Federal (ALF) no Porto de Paranaguá teria prejudicado “*a competência outorgada*” à Delegacia de Julgamento (DRJ) em Niterói-RJ; e que para que a ALF no Porto de Paranaguá pudesse fiscalizar a empresa BARLEY MALTING seria necessária autorização expressa;

27. Asseverou-se que a Fiscalização Aduaneira não verificou se as informações relativas aos despachos de exportação estariam corretas; e que seria natural aos intermediários no comércio exterior não praticar os mesmos preços dos produtores de malte;

28. Declarou-se que este Julgador deveria obedecer ao Princípio da Unidade da Prova;

29. Expôs-se que a Fiscalização Aduaneira, neste Processo, estaria atuando com pretensões corregedora e corretiva, “*desonrando*” seus superiores diretos, ao desrespeitar o Princípio da Hierarquia, e agindo de forma antiética; que apenas a Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento original poderia revisá-lo; que não seria possível revisar o lançamento anteriormente efetuado; e que nos Processos nº 10907.721957/2016-17, nº 10907.721958/2016-53 e nº 10907.721959/2016-06 teria havido alteração do critério jurídico;

30. Arrazoou-se que as operações de importação se deram na modalidade direta; que não estariam presentes os requisitos específicos de operações de importação por conta e ordem de terceiros; que a empresa BARLEY MALTING teria se utilizado de recursos próprios e assumido os riscos da operação; que a empresa BARLEY MALTING teria realizado as aquisições no exterior; que a empresa BARLEY MALTING possuiria capacidade financeira para realizar as operações de importação de interesse; que a empresa BARLEY MALTING teria vendido malte para outras empresas, além da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que o “*financiamento de prazo flutuante*”, citado pela Fiscalização Aduaneira, seria, na verdade, pagamentos por mercadorias vendidas; o Carf teria confirmado que a empresa BARLEY MALTING se utilizou de recursos próprios nas operações de importação de interesse; e que não houve indicação de apontamentos contábeis demonstrando o adiantamento de recursos à empresa BARLEY MALTING;

31. Aduziu-se que pelo fato de a empresa BARLEY MALTING ter indicado, no âmbito do processo de habilitação para operar no comércio exterior, que a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS seria sua suposta principal cliente, não teria ocorrido dolo, fraude ou conluio por parte da empresa BARLEY MALTING; que o art. 149 do CTN exigiria a ocorrência de dolo, fraude ou simulação para que o lançamento fosse revisto de ofício; que a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS não teria praticado nenhum ato que pudesse ser considerado dano ao Erário; que não

teria sido demonstrado no AI de interesse a ocorrência de fraude, simulação ou interposição fraudulenta de terceiros; que, para caracterizar-se a simulação, necessário teria sido a sonegação de algum tributo e a ocorrência de dolo; que teria havido pagamento a maior de tributos por parte da empresa BARLEY MALTING; e que o principal motivo da regulação das aquisições por parte de encomendante predeterminado teria sido devido à possibilidade da ocorrência de prejuízo aos cofres públicos;

32. Mencionou-se que os negócios jurídicos deveriam ser interpretados da forma do art. 113 da Lei nº 10.406/2002, Código Civil (CC);

33. Relatou-se que as informações colhidas na Internet seriam sem substância e teriam sido descaracterizadas;

34. Referiu-se que inexistiriam motivos para a empresa BARLEY MALTING ocultar a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; e que inexistiria prejuízo aos cofres públicos posto que o estabelecimento importador da empresa BARLEY MALTING seria equiparado a industrial;

35. Acusou-se que a Fiscalização Aduaneira teria “desconsiderado” os negócios jurídicos da empresa BARLEY MALTING, relativos às importações de interesse; que a “desconsideração do negócio jurídico” seria possível se houvesse a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador de tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária; que todos os tributos devidos teriam sido recolhidos; e que a desconsideração de negócio jurídico apenas poderia ter sido pronunciada por magistrado;

36. Asseverou-se que a empresa BARLEY MALTING já teria sido punida com a aplicação da multa prevista no art. 33 da Lei nº 11.488/2007;

37. Contra-arrazoou-se que a multa substitutiva de perdimento apenas seria aplicável ao proprietário da mercadoria vinculada;

38. Argumentou-se que a mercadoria de interesse não poderia ter sido considerada irrecuperável à época da lavratura do AI de interesse; que o malte seria infungível; e que o malte seria fungível;

39. Defendeu-se que o sistema Indira não seria confiável e seguro; que não seria possível identificar que mercadoria estaria sendo exportada; que, no sistema Indira, não haveria informação quanto ao número da DI ou ao nome do Exportador; que a Fiscalização Aduaneira teria extrapolado suas atribuições ao arbitrar o preço das mercadorias; que os valores pagos pela empresa BARLEY MALTING seriam compatíveis com aqueles consultados no sistema AliceWeb, com aqueles de sistema informatizado da República Oriental do Uruguai e com aqueles do sítio na Internet de uma concorrente na República Argentina; que os valores apresentados pela Fiscalização Aduaneira para os preços de aquisição de malte pela empresa BARLEY MALTING seriam inconsistentes; que até 2015 o imposto de exportação incidia sobre as exportações de malte na República Argentina; e que a

quantidade e tipo do malte influenciaria no valor pago pela empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS à empresa BARLEY MALTING;

40. Alertou-se que o método utilizado para apuração da diferença entre o real valor aduaneiro e o declarado não teria respaldo legal-normativo; e que os métodos de valoração aduaneira deveriam ter sido observados pela Fiscalização Aduaneira;

41. Alegou-se que a empresa BARLEY MALTING possuiria capacidade operacional;

42. Afirmou-se que não haveria provas da composição societária das pessoas jurídicas citadas no Processo; e que, mesmo que houvesse vinculação entre as empresas mencionadas no Processo, não haveria nenhuma ilicitude neste fato;

43. Queixou-se do fato de que não seria verdadeiro que o Sr. LUIZ CARLOS representaria o Exportador e o Importador nas operações de importação de interesse; que não teriam sido apresentados documentos legais e válidos para comprovar esta alegação; que seria descabida a afirmação da Fiscalização Aduaneira que a vinculação entre o Exportador e o Importador não teria sido corretamente declarada; que a empresa BARLEY MALTING não deveria ter sido penalizada e questionada, e sim o Sr. LUIZ CARLOS; que as pessoas jurídicas e seus sócios devem responder por seus atos separadamente; e que não seria verdadeira a afirmação de que o Sr. PAULO AUGUSTO substituiu o Sr. LUIZ CARLOS na representação da empresa BARLEY MALTING;

44. Pontuou-se o contrato de arrendamento do direito de utilização de infraestrutura portuária marítima e terrestre existente em Arraial do Cabo-RJ, pactuado entre as empresas BARLEY MALTING e PRAIAMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA., não estaria presente nos autos; que não haveria nenhuma ilicitude no referido contrato; que o referido contrato não descaracterizaria as operações de importação realizadas pela empresa BARLEY MALTING; que o referido contrato demonstraria que a empresa BARLEY MALTING atuaria em nome próprio; e que os valores lançados a título de alugueis de equipamentos teriam sido efetivamente pagos pela empresa BARLEY MALTING;

45. Asseverou-se que não teriam sido apresentadas provas das irregularidades contábeis da empresa BARLEY MALTING apontadas pela Fiscalização Aduaneira; e que não haveria irregularidades na contabilidade da empresa BARLEY MALTING;

46. Declarou-se que o Carf seria incompetente para se pronunciar a respeito de crimes de lavagem de valores e que, devido a isso, as DRJ também seriam; que a Representação Fiscal para Fins Penais deveria ficar inerte até o trâmite administrativo deste Processo; e que a Fiscalização Aduaneira não teria competência para tratar de crimes de lavagem de valores;

47. Solicitou-se que fossem riscadas as ofensas dirigidas pela Fiscalização Aduaneira à empresa BARLEY MALTING e às demais pessoas naturais citadas neste Processo;

48. Pleiteou-se que outros documentos e provas pudessem ser juntados a este Processo posteriormente à apresentação das impugnações; e que perícias pudessem ser realizadas;

49. Expôs-se que a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS poderia ter importado malte diretamente do exterior, ou mesmo encomendado a mercadoria, pois possuiria habilitação para operar no comércio exterior;

50. Arrazoou-se que nem todas as mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação através das DI de interesse teriam sido destinadas à empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS;

51. Aduziu-se que a Fiscalização Aduaneira não teria enquadrado as operações de importação de interesse em operações por conta e ordem de terceiros ou operações para revenda a encomendante predeterminado e, devido a isso, deveria ser julgado como sendo insubsistente; que o cumprimento das obrigações acessórias típicas de importações para revenda a encomendante predeterminado não estiveram presentes; que não haveria um contrato de fornecimento de malte internacional, pois o produto deveria ser nacional; que a conduta imputada às empresas BARLEY MALTING e CERVEJARIA PETRÓPOLIS não estaria adequadamente capitulada no AI de interesse; que a Fiscalização Aduaneira teria se contraditado ao afirmar que as operações de interesse teriam sido para revenda a encomendante predeterminado; e que a Fiscalização Aduaneira não teria afirmado que as operações de interesse poderiam ser consideradas por conta e ordem de terceiros;

52. Mencionou-se que não haveria no AI de interesse menção expressa à possibilidade de responsabilização da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; que a pena *“nunca pode passar da pessoa do infrator”*; que apenas a empresa BARLEY MALTING seria infratora; que haveria limitações constitucionais à aplicação de penalidades; que não seria aplicável a solidariedade no presente caso; que outras empresas deveriam ter sido trazidas ao presente Processo por estarem em situação semelhante à da empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS; e que a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS teria sido autuado por ser parte do Grupo Petrópolis;

53. Pediu-se que os documentos de origem estrangeira sejam desentranhados do presente Processo;

54. Relatou-se que a Fiscalização Aduaneira teria “confundido” pessoas físicas com pessoas jurídicas e que as pessoas jurídicas não poderiam ter sido “desconsideradas”; e que as regras de desconsideração da personalidade jurídica não teriam sido observadas;

55. Referiu-se que a simulação não teria restado comprovada pela Fiscalização Aduaneira; e

56. Asseverou-se que, diante do resultado do julgamento do Processo nº 15444.720079/2020-07, o presente Processo deveria ter o mesmo desfecho.

É o que basta relatar.

A 8ª Turma da DRJ04, em 17 de março de 2021, mediante o Acórdão nº 104-003.9783, decidiu pela improcedência da impugnação, sob os termos da seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 05/04/2020

PEDIDOS. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

PEDIDOS. ELIMINAÇÃO DE EXPRESSÕES INJURIOSAS. INOCORRÊNCIA.

É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

PEDIDOS. APRESENTAÇÃO POSTERIOR DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou a direito superveniente; destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDOS. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. PEDIDO NÃO-FORMULADO.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto nº70.235/1972.

PEDIDOS. DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. IMPOSSIBILIDADE.

Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

PRELIMINARES. TEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA.

A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

PRELIMINARES. VINCULAÇÃO A DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. VINCULAÇÃO A DOCTRINA ESPECIALIZADA. INEXISTÊNCIA.

Os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia adotarão, em suas decisões, o entendimento a que estiverem vinculados.

A expressão “legislação tributária” compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos: os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas; as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas; e os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

PRELIMINARES. NULIDADE DO AI DE INTERESSE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Em relação ao mesmo exercício, só é possível um segundo exame, mediante ordem escrita do Superintendente, do Delegado ou do Inspetor da Receita Federal do Brasil.

PRELIMINARES. INEXISTÊNCIA DA PREVISÃO DE “VÍCIO FORMAL” NA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. INOCORRÊNCIA.

O art. 752 do Decreto nº 6.759/2009 regulamentou o *caput* do art. 173 da Lei nº5.172/1966.

PRELIMINARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA IMPORTADA PARA CÁLCULO DA MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

As infrações previstas no *caput* do art. 23 do Decreto nº 1.455/1976 serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº70.235/1972.

PRELIMINARES. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INFLUÊNCIA DO INCOTERM ADOTADO NO CÁLCULO DA MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. INOCORRÊNCIA.

Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro; os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e o custo do seguro da mercadoria durante as referidas operações.

PRELIMINARES. FALTA DE TRADUÇÃO DE DOCUMENTOS ESTRANGEIROS. INOCORRÊNCIA.

Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.

Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento.

PRELIMINARES. INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

PRELIMINARES. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO EM CONJUNTO. IMPOSSIBILIDADE.

Toda mercadoria procedente do exterior por qualquer via, destinada a consumo ou a outro regime, sujeita ou não ao pagamento do imposto, deverá ser submetida a despacho aduaneiro, que será processado com base em declaração apresentada à repartição aduaneira no prazo e na forma prescritos em regulamento.

A apuração da regularidade do pagamento do imposto e demais gravames devidos à Fazenda Nacional ou do benefício fiscal aplicado, e da exatidão das informações prestadas pelo importador será realizada na forma que estabelecer o regulamento e processada no prazo de cinco anos, contado do registro da declaração de que trata o art. 44 do Decreto-Lei nº 37/1966.

PRELIMINARES. INCOMPETÊNCIA DA DECEX NO RIO DE JANEIRO-RJ PARA LAVRAR O AI DE INTERESSE. INOCORRÊNCIA.

A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade.

Esta formalização será válida, mesmo que efetuada por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil com exercício em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição diversa do domicílio tributário do sujeito passivo.

A formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE DE REVISAR O LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nas hipóteses do art. 149 da Lei nº 5.172/1966.

INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração. A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que: for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio; corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio; corresponder à boa-fé; for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e corresponder à qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração. As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

PRELIMINARES. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE.

Equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por encomenda ou por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

São obrigados ao pagamento do imposto como contribuinte o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem como quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar.

Fato gerador do imposto é a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

PRELIMINARES. MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. MULTA POR CESSÃO DE NOME. DUPLA PENALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Consideram-se dano ao Erário, as infrações relativas às mercadorias estrangeiras, na importação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros.

O dano ao erário decorrente destas infrações será punido com a pena de perdimento das mercadorias.

A infração será punida com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº70.235/1972.

A pessoa jurídica que ceder seu nome, inclusive mediante a disponibilização de documentos próprios, para a realização de operações de comércio exterior de

terceiros com vistas no acobertamento de seus reais intervenientes ou beneficiários fica sujeita a multa de 10% (dez por cento) do valor da operação acobertada, não podendo ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

PRELIMINARES. MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO UNICAMENTE AO “PROPRIETÁRIO” DA MERCADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Respondem pela infração conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; e conjunta ou isoladamente, o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora.

PRELIMINARES. MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. RECUPERABILIDADE DAS MERCADORIAS. INOCORRÊNCIA.

O dano ao Erário será punido com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235/1972.

PRELIMINARES. MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. INAPLICABILIDADE AO REAL SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso da importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

MÉRITO. DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO REAL SUJEITO PASSIVO. RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS DEVIDOS. INAPLICABILIDADE DA MULTA SUBSTITUTIVA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Os arts. 77 a 79 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 objetivam restringir as irregularidades praticadas nas operações de importação efetuadas pelo adquirente de mercadorias estrangeiras, por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Nesse sentido, propõe-se que o adquirente seja considerado responsável solidário em relação aos tributos incidentes na importação e respectivas penalidades equiparado a estabelecimento industrial, em relação ao Imposto sobre Produtos Industrializados, além de se submeter às contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins, inclusive nas hipóteses de incidência monofásica dessas contribuições, nos casos em que a legislação atribua tal condição ao importador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte Barley Malting Importadora LTDA. Interpôs Recurso Voluntário, no qual afirma, em síntese: i) preliminar de decadência da infração aduaneira, nos termos do artigo

139, do Decreto-lei 37/66; ii) as DIs lançadas neste auto de infração já foram objeto de autuação no processo administrativo 15444.720079/2020-07, que teve a decadência reconhecida pelo Acórdão nº 109-002.146, pela DRJ09; iii) legalidade da atividade econômica e do modus operandi (estabilidade da decisão anterior); iv) do objeto já fiscalizado e julgado por este Conselho Administrativo; v) decisões reflexas; vi) princípio da hierarquia – definitividade das decisões públicas e dever de obediência às decisões anteriores (ocultação das decisões); nulidade do auto pela não juntada de documentos importantes constantes no curso do processo de fiscalização; vii) nulidade pela utilização de documento estrangeiro sem tradução juramentada – excesso de jurisdição; viii) caráter confiscatório das diversas autuações lavradas contra a impugnante pelos mesmos fatos e operações; ix) da modalidade de importação direta praticada pela Barley Malting – presunção do auto de infração que viola o princípio constitucional da livre iniciativa; x) comprovação da aplicação dos recursos financeiros próprios nas operações de importação; xi) da incorreta afirmação que a impugnante realizava importações com recursos externos – distinção entre compra a prazo e financiamento; xii) do risco da operação pela Barley Malting; xiii) do estoque permanente mantido pela barley malting para atender o mercado; xiv) do beneficiamento do produto pela Barley Malting antes da comercialização; xv) eficiência do sistema de beneficiamento e armazenamento de 98%; xvi) fragilidade dos fundamentos do auto de infração; xvii) da ilícita desconsideração da importação direta – reserva de jurisdição – artigo 168, do Código Civil; xviii) da ilegalidade da imposição da pena de perdimento à Barley Malting – mercadoria facilmente localizável; xix) da ilegalidade do arbitramento do valor aduaneiro em razão do “sistema indireto”; xx) da ilegalidade do método utilizado pelo agente fiscal para arbitramento do valor aduaneiro e imposição de multa pela diferença; xxi) da diferença do preço declarado na importação e na exportação – ausência de fiscalização do exportador – mera presunção; xxii) da incorreta afirmação de que a cervejaria Petrópolis garantiu a compra e adiantou valores para a impugnante; xxiii) da incorreta afirmação de que a estrutura da empresa não corresponde ao movimento do negócio; xxiv) da incorreta afirmação de que a autuada adquire mercadorias de empresas que pertencem ao mesmo grupo econômico – “vinculação”; xxv) da incorreta afirmação de que Luis Carlos Faccin assinava pelo exportador e pelo importador e que fora substituído por Paulo Augusto Stenghel; xxvi) do contrato de arrendamento mercantil assinado entre as empresas Praiamar e Barley Malting como fundamento para a autuação; xxvii) a impugnação específica quanto às alegações de irregularidade na escrituração contábil da impugnante; xxviii) da acusação de lavagem de dinheiro e a representação fiscal para fins penais.

O contribuinte Cervejaria Petrópolis S/A interpôs Recurso Voluntário, no qual afirma, em síntese: i) decadência da penalidade aduaneira, aplicação do artigo 139, do Decreto-lei 37/1966; ii) da coisa julgada administrativa – análise dos fatos apontados na autuação fiscal em outros processos administrativos com o reconhecimento de validade das importações; iii) breve análise de autuações constantes em outros processos administrativos de mesma natureza; iv) no mérito, da regularidade das importações da empresa Barley; v) dos pagamentos efetuados; vi) da importação direta realizada e da incerteza no lançamento fiscal sobre a modalidade das importações objeto da autuação por encomenda ou por conta e ordem de terceiros; vi) da

impossibilidade de aplicação do perdimento ante a falta de demonstração dos bens e da inocorrência da prática de atos pela recorrente que acarretam na lavratura do auto de infração e na aplicação da pena de perdimento convertida em multa; vii) da inocorrência da prática de atos pela recorrente que acarretaram na lavratura do auto de infração e na aplicação da pena de perdimento convertida em multa; viii) da impossibilidade da pena passar para a recorrente; ix) da inexistência de simulação – da não dissimulação de qualquer fato – da utilização de fatos e fundamentos considerados como legais pela própria administração pública; x) da inexistência de grupo econômico – da presunção sobre a organização societária das empresas citadas no processo – da não desconsideração da personalidade jurídica das mesmas – possível apenas judicialmente – artigo 50, do Código Civil; xi) a caracterização de grupo econômico; xii) a prova dos fatos atinentes ao grupo econômico; xiii) da impossibilidade de manifestação sobre terceiros; xiv) aspectos societários pontados de forma equivocada (Zuquete); xv) dos colaboradores citados (Dirceu Bispo, Paulo Stenghel, Altair Toledo); xvi) da ausência de dano ao erário.

O processo foi baixado para realização de diligência através da Resolução nº 3402-004.037, em 18 de junho de 2024, sob os seguintes termos:

- 1) definir quais são os processos administrativos que são compostos pelas pessoas jurídicas Cervejaria Petrópolis, Barley Malting e Praiamar;
- 2) Supramencionada definição deve demonstrar não só quais são os processos compostos por tais pessoas jurídicas, mas quantas são constantes a cada um, se composto somente pela Cervejaria Petrópolis e Barley Malting, se composto somente pela Barley Malting e Praiamar, se composto somente pela Cervejaria Petrópolis, etc;
- 3) relacionar quais as declarações de importação que foram objeto da controvérsia em cada um dos processos administrativos acima discriminados;
- 4) fazer o cotejo entre as declarações de importação constantes em cada processo administrativo, e apontar quais foram objeto de duplicidade, ainda que se trate de processo administrativo de diferente penalidade;
- 5) apontar quais foram as infrações e penalidades aplicáveis em cada processo administrativo supramencionado;
- 6) Acaso houver a segregação de penalidades por declaração de importação em cada processo administrativo, discriminar quais foram as penalidades aplicadas para quais declarações de importação;
- 7) apontar todo caminho processual e qual o resultado do processo administrativo fiscal, quando do julgamento pela primeira e segunda instância, e, ainda instância superior, se houver. A exemplo disso, se foram julgados nulos os autos de infração por vício formal ou material, qual era o vício, ou, se fora julgados no mérito de forma favorável ou desfavorável à fiscalização, etc;

8) Demonstrar, de forma cristalina, quais foram os re-lançamentos efetuados em razão de julgamentos administrativos que julgaram pela nulidade ou pelo mérito as mesmas declarações de importação, relacionando-as de forma segregada;

8) Confeccionar relatório fiscal detalhado e criterioso em relação aos detalhes questionados nos itens supramencionados, para que seja possível aferir quais e quantas declarações de importação foram atingidas por decisões administrativas que comportam ou não novos lançamentos, com objetivo específico de distinguir quais os processos originários e quais os processos que são frutos de tais controvérsias, ou desmembramentos, etc.

O retorno da diligência foi dado através da Informação fiscal de fls. 9628/9664, onde foram esmiuçadas as informações supramencionadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

Os recursos são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, deles tomo integral conhecimento.

Cinge-se a controvérsia na suposta ocorrência de interposição fraudulenta de terceiros na esfera aduaneira, considerando a fiscalização que a empresa BARLEY MALTING foi utilizada para ocultar a empresa CERVEJARIA PETRÓPOLIS em operações de importação.

Em que pese a diligência proposta por mim no mês de junho de 2024, tendo em vista a grande quantidade operações fiscalizadas em diversos processos administrativos, que contam com diferentes penalidades aduaneiras, de início, destaco que não analisarei o mérito dos argumentos, tão menos as provas acostadas pela fiscalização e pelo recorrente, sem adentrar na configuração ou não da infração apontada pelo auto de infração, **porque entendo que a multa substitutiva da pena de perdimento, pelo revestimento de natureza aduaneira, atrai a prescrição intercorrente e o sobrestamento do feito**, sob os termos dos artigos 99 e 100¹, do Regimento Interno deste Conselho.

¹ Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos. Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma. Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no

Ressalto que, a despeito da possibilidade de suscitar de ofício a prescrição intercorrente, os recorrentes juntaram recente petição de memoriais, na qual suscitam o Tema 1293 – **ainda que erroneamente o correlacionem ao artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional**.

Contudo, as considerações que entendo melhor serem exploradas neste voto, referem-se às curiosas investidas quanto à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1293, especificamente quanto i) marco da contagem do prazo de três anos da prescrição intercorrente, e ii) debate sobre a natureza das multas aduaneiras.

Para conduzir o presente voto, vale, antes, mencionar qual a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1293:

- 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.*
- 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.*
- 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

O acórdão publicado – Recurso Especial nº 2147578, tem como ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. *Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.*

6. *Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ). 8. Recurso especial provido.*

Pois bem.

Do marco da contagem do prazo de três anos para configurar a prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública – art. 1º, par. 1º, da Lei 9.783/1999

A controvérsia e dúvida que se instaura neste Conselho a partir da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1.293, diz respeito ao marco inicial e final da contagem do prazo de três anos para configurar a prescrição intercorrente e a perda da pretensão punitiva da Administração Pública, conforme dispõe o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, **pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Me parece haver uma confusão conceitual para delimitar a natureza do despacho hábil à interrupção da prescrição intercorrente, tendo sido abordado, em determinados posicionamentos, que basta para tanto, o mero despacho de encaminhamento, ou qualquer despacho de mero expediente organizacional para que se interrompa o aludido prazo.

Contudo, entendo que o despacho ou julgamento posto pela legislação deve carregar a força de um despacho interlocutório, não só porque caminha ao lado e complementa o termo normativo “julgamento”, mas principalmente porque os despachos de mero expediente se relacionam à questões administrativas simples e não essenciais ao processo, com objetivo de manutenção do iter que deve seguir, sem solucionar a lide, ou sem qualquer interferência de questões de direito material ou processual (saneamento, por exemplo), que surgem durante o processo.

O mero despacho é vazio de cunho decisório e não pode ensejar, portanto, a interrupção do prazo prescricional descrito no parágrafo 1, artigo 1º, da Lei 9.873/1999.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 2025:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2669321 - DF (2024/0217697-0)

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 627):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PUNITIVA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. LEI 9.873/99. SENTENÇA MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.873/99, "prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor (...)". Continua o parágrafo primeiro que "incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho (...)".

2. Simples despacho com solicitação de informações ao Ministério Público Federal sobre o andamento processual de Ação Civil Pública, com objeto semelhante ao do processo administrativo, invocado como marco interruptivo do prazo prescricional, não configura ato com força de movimentação processual ou ato inequívoco que importe apuração do fato, de forma a afastar a inércia administrativa no caso concreto, notadamente em um contexto no qual o CADE atuava na ação civil pública na condição de *amicus curiae*.

3. Apelação do CADE a que se nega provimento.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 669/681).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC; 1º e 2º da Lei n. 9.873/99. Sustenta que: (I) o acórdão proferido pelo Tribunal de origem é omissivo "o quanto a todos os atos que efetivamente deram impulso ao processo administrativo, ainda que se considerem atos de mero expediente." (fl. 706); e (II) não se verifica, na espécie, a ocorrência da prescrição intercorrente tendo em vista que a prática, pela autarquia ora agravante, de atos de impulso do procedimento administrativo. Ressalta que "a lei não exige, no âmbito da prescrição intercorrente, a prática de atos qualificados como aqueles que são exigidos para a interrupção da prescrição direta." (fl. 714). Aduz, em acréscimo, que "é notória a confusão perpetrada pelas Instâncias e origem acerca das causas de interrupção das diferentes modalidades de prescrição, assim como restou incontroversa nos autos a prática de atos de impulso do processo administrativo e, portanto, a ausência de sua paralisação por mais de 3 (três) anos após sua instauração." (fl. 717).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não prospera.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Com efeito, sobre o tema tido como olvidado, a Corte Regional consignou (fls. 628/632):

A controvérsia trazida a esta Corte gira em torno da interpretação e alcance do instituto da prescrição no âmbito dos processos administrativos federais.

No caso, trata-se de instauração do Processo Administrativo nº 08000.009354/97-82 pela Secretaria de Direito Econômico - SDE, na data de 19/07/01, visando à apuração de existência de cartel entre as companhias distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) nos municípios de Porto Alegre e Canoas, no Estado do Rio Grande do Sul.

Busca o processo administrativo apurar a existência da prática de infrações contra a ordem econômica previstas na Lei nº 8.884/94, conhecida como Lei Antitruste, almejando a aplicação de sanção de natureza administrativa.

Paralelamente ao processo administrativo, consta nos autos que foi proposta Ação Civil Pública nº 97.00.21424-9/RS, distribuída para a 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS, com objeto semelhante ao do processo administrativo, buscando indenização civil em razão do ilícito antitruste, sentenciada na data de 13/01/2010, julgando parcialmente procedentes os pedidos.

Pelo extrato processual apresentado nos autos (fl. 464/465), o ponto discutido refere-se ao período compreendido entre 26/08/2004 e 31/03/2010 em que a autoridade administrativa praticou apenas dois atos no processo: o envio de Ofício ao MPF solicitando informações sobre o andamento da Ação Civil Pública, feitos em 27/09/2005 e em 26/09/2008.

A Lei nº 9.873/99, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva da Administração Pública Federal, sobre o assunto, assim dispõe:

[...]

A leitura do dispositivo acima transcrito revela a existência de dois tipos de prescrição, aquela relativa ao jus puniendi do Estado, ou seja, o prazo quinquenal para a Administração Pública iniciar o processo administrativo de apuração e sanção do ilícito na esfera administrativa, descrita no artigo primeira da citada lei, e a denominada prescrição intercorrente, trienal, que ocorre após a instauração do processo, por inércia administrativa na sua condução.

Quanto à prescrição punitiva, o artigo segundo prevê as hipóteses de sua interrupção, elencando-as nos incisos I a IV.

Já o parágrafo primeiro, do artigo primeiro, trata, de forma inconfundível, da prescrição incidente sobre a desídia administrativa, após a instauração do processo. Veja que a redação do artigo revela que a intenção do legislador é evitar a eternização do processo, estabelecendo um prazo prescricional para o caso de imobilismo da autoridade administrativa em praticar os atos necessários que conduzam o processo ao seu desfecho final.

É indiscutível que ambas acabam por alijar o poder punitivo do Estado, pelo decurso do tempo, contudo, as causas de interrupção são distintas.

Nos termos literais do parágrafo primeiro, do artigo primeiro, ocorre a prescrição intercorrente caso o processo administrativo fique paralisado, por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho, o que violaria o princípio da eficiência que deve orientar toda a atuação administrativa.

Neste caso, os atos que seriam hábeis a interromper a prescrição intercorrente seriam aqueles necessários a conduzir o processo administrativo ao seu julgamento.

Neste ponto, de fato, a sentença atacada fundamenta a ocorrência da prescrição intercorrente no inciso II, do artigo 2º, da lei em comento, em razão da comprovação de que não foi praticado, no

período compreendido entre 26/08/2004 e 31/03/2010, nenhum ato que importe inequivocamente em apuração do fato.

Contudo, apesar de entender que o juízo de primeira instância fez confusão entre as causas de interrupção da prescrição para fundamentação da sentença, a análise dos autos demonstra que os atos praticados no interstício de mais de cinco anos não foram considerados causas de interrupção da prescrição intercorrente prevista no artigo primeiro, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.873/99, nem da prescrição punitiva prevista no artigo segundo.

Na medida em que a lei estabelece como causa de interrupção da prescrição intercorrente o julgamento da causa processual ou um despacho, este tendente a impulsionar o processo ao seu encerramento, ao seu objetivo final, tem-se que a expedição de ofício solicitando informações sobre andamento processual não se traduz como um ato com esse objetivo.

Interessante pontuar que o objeto dos ofícios é apenas a solicitação de informações sobre andamento processual, informações, inclusive, públicas e disponíveis para consulta pela internet, não havendo promoção de nenhuma movimentação, impulso ou inovação processual.

Apenas em 31/03/2010 é que houve nova movimentação, com a determinação de intimação das representadas para especificação de provas (fl. 465), revelando que o processo ficou mesmo paralisado durante lapso temporal de mais de cinco anos.

Neste contexto, mesmo que se trate de despacho de mero expediente, ele deve servir para impulsionar o processo, para fins de afastar a incidência dos efeitos da prescrição, o que leva à conclusão de inércia administrativa da condução processual.

Também não foi verificada a interrupção da prescrição punitiva, pois não restou caracterizada a prática de nenhum dos atos previstos nos incisos do artigo segundo, especificamente o inciso III, qualquer ato inequívoco que importe a apuração do fato.

A solicitação de informações sobre andamento processual não pode ser considerado ato inequívoco de apuração dos fatos. Caso a intenção fosse, realmente, de instrução processual, o pedido seria

dirigido pontualmente ao envio de cópia de documentação específica destinada à comprovação ou apuração de autoria ou materialidade dos fatos investigados no processo administrativo, o que não ocorreu.

Ademais, o próprio CADE participou da ACP, na condição de amicus curiae, cujo objetivo é justamente auxiliar o julgador oferecendo esclarecimentos sobre as questões discutidas no processo, o que demonstra que tinha conhecimento do conteúdo probatório daquela ação judicial e do que poderia ser útil para a instrução do processo administrativo.

[...]

Dessa forma, entendo que restou caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como a ocorrência da prescrição punitiva estatal, em razão da paralisação dos autos, pendente de julgamento ou despacho de movimentação processual ou da prática de ato inequívoco de instrução processual, no período de 26/08/2004 a 31/03/2010, portanto, por mais de cinco anos.

Não ficou configurada, pois, a alegada omissão.

(...)

(AREsp n. 2.669.321, Ministro Sérgio Kukina, DJEN de 21/05/2025.)

Ainda, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO POR MAIS DE TRÊS ANOS. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI Nº 9.873/1999. NULIDADE DA CDA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, que rejeitou a exceção de pré-executividade e afastou a ocorrência da prescrição intercorrente no processo administrativo, bem como a prescrição da pretensão punitiva. 2. O agravante sustenta que houve prescrição intercorrente devido à paralisação do processo administrativo por mais de três anos sem despacho ou julgamento, conforme previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999. 3. Afirma, ainda, que transcorreu prazo

superior a cinco anos entre o descumprimento do pagamento da multa e a inscrição do débito em dívida ativa, sem que tenha havido citação válida. 4. Em contrarrazões, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) argumenta que a multa tem natureza não tributária, não sendo aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, e que não houve paralisação superior a três anos no processo administrativo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. Verificar se houve a prescrição intercorrente no processo administrativo que resultou na constituição do crédito executado, nos termos do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999, bem como analisar a prescrição da pretensão punitiva da Administração para a cobrança da multa. III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 estabelece que ocorre a prescrição intercorrente nos processos administrativos que permanecerem paralisados por mais de três anos, sem julgamento ou despacho, impondo o arquivamento dos autos.

2. O exame do processo administrativo demonstra que houve a lavratura do auto de infração em 04/11/2009 e notificação inicial em 16/11/2009, sem apresentação de defesa administrativa pelo autuado.

3. Após essa data, a única medida instrutória relevante ocorreu em 25/02/2013, quando foi realizada consulta ao SICAFI para averiguação de antecedentes ambientais do agravante. Considerando que essa movimentação se deu após mais de três anos da notificação inicial, configura-se a prescrição intercorrente.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal reconhece que simples movimentações processuais de caráter burocrático ou despachos de mero expediente não têm o condão de interromper a prescrição intercorrente administrativa.

5. Além disso, quanto à prescrição da cobrança da multa administrativa, o STJ, no julgamento do REsp 1.115.078/RS (Tema 329), consolidou o entendimento de que a Administração Pública

tem o prazo de cinco anos, contado do término do processo administrativo, para promover a execução da penalidade imposta.

6. No caso concreto, o processo administrativo encerrou-se com a notificação da decisão homologatória em 01/06/2015, e a execução fiscal foi ajuizada em 29/08/2016, dentro do prazo prescricional de cinco anos. No entanto, a prescrição intercorrente já havia sido consumada, tornando nula a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. IV. DISPOSITIVO 1. Agravo de instrumento provido. --

----- Legislação relevante citada: Lei nº 9.873/1999, artigo 1º, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.115.078/RS, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010; TRF1, AC 1005412-07.2017.4.01.3500, relator Desembargador Federal Roberto Carvalho Veloso, PJe 04/02/2025. (AG 0034352-23.2017.4.01.0000, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 27/02/2025 PAG.)

DIREITO AMBIENTAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO PUNITIVA E INTERCORRENTE. INSUFICIÊNCIA DS ATOS ADMINISTRATIVOS PARA INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS DURANTE A PANDEMIA. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. DECISÃO LIMINAR MANTIDA.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) contra decisão proferida pelo Juízo da ação anulatória nº 1001664-93.2024.4.01.3605. A referida decisão liminar concedeu tutela de urgência para suspender os efeitos do Auto de Infração nº 457591-D, acolhendo a tese de prescrição punitiva administrativa.

2. Nos termos da Lei n. 9.873/1999, o prazo prescricional para apuração de infrações administrativas e aplicação de sanções é de cinco anos, salvo a ocorrência de atos interruptivos, os quais devem ser inequívocos e direcionados à apuração dos fatos, nos termos do art. 2º da norma. 3. Não se configuram como marcos interruptivos atos administrativos genéricos, despachos de mero expediente ou

movimentações processuais que não impliquem apuração efetiva da infração.

4. A prescrição intercorrente, prevista no art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/1999, incide quando o procedimento administrativo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, não sendo qualquer movimentação apta a interrompê-la.

5. A suspensão dos prazos prescricionais estabelecida pelo parágrafo único do art. 6º-C da Lei n. 13.979/2020, em razão da pandemia da COVID-19, não exime a Administração de demonstrar a continuidade dos atos de apuração no período anterior ou subsequente à suspensão.

6. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, considerando a ausência de atos interruptivos válidos que impeçam a consumação da prescrição punitiva e intercorrente. 7. Agravo de Instrumento desprovido.

(AG 1032929-64.2024.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO)

Isto posto, entendo que o presente processo, sem despachos considerados hábeis à interrupção da prescrição intercorrente, decorridos mais de três anos entre o auto de infração e o acórdão de impugnação, está sujeito à prescrição intercorrente.

Natureza da multa aduaneira

Como dito, o segundo ponto a ser tratado é a dúvida que tem sido levantada em relação à natureza das multas aduaneiras, posto que a tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o Tema 1293, afirma de forma categórica que aquelas com caráter híbrido – postuladas com caráter aduaneiro e com nítidos reflexos tributários, além das eminentemente aduaneiras, estão sob a guarda da prescrição intercorrente.

Excluiu, de forma expressa, o que possui natureza tributária.

A verdade é que há muito tempo as decisões do CARF, pelo menos em parte, têm sido endereçadas a segregar o direito aduaneiro do direito tributário, tal como é visto também na doutrina e na construção da jurisprudência judicial sobre diversos temas aduaneiros, especialmente quando se trata de natureza da temática envolta no processo administrativo em debate.

A controvérsia relativa à natureza das penalidades aduaneiras não foge da respectiva perspectiva e, me parece ter sido reacendida pela decisão proferida quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente às multas aduaneiras, no Tema 1293, julgado recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a guarida dos Recursos Repetitivos.

No presente processo, discute-se a multa substitutiva da pena de perdimento, tendo em vista suposta interposição fraudulenta verifica nas operações internacionais da recorrente, portanto, o recorte, neste processo, será respectiva multa.

A expressão interposição fraudulenta foi positivada no nosso ordenamento por meio da Medida Provisória 66, de 29 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei 10.637, de 27 de dezembro de 2002. A referida norma deu nova redação ao artigo 23 do Decreto-Lei 1.455, de 07 de abril de 1976, estabelecendo no seu inciso “v” o seguinte (os destaques são nossos):

“Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:

[...] V – estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 1º. O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) § 2º. Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)

§ 3º. As infrações previstas no caput serão punidas com multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria, na importação, ou ao preço constante da respectiva nota fiscal ou documento equivalente, na exportação, quando a mercadoria não for localizada, ou tiver sido consumida ou revendida, observados o rito e as competências estabelecidos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010)

Em que pese gritante a natureza jurídica posta pela norma, que é aduaneira, é importante demonstrar que o marco que deve ser utilizado como pressuposto básico

para análise da predominância de natureza aduaneira ou tributária, é a Constituição Federal.

Nota-se que, dentre a doutrina e jurisprudência, parte-se da análise de qual é o objeto tutelado pela norma constitucional e infraconstitucional, ainda que carregue, de forma equivocada – segundo a própria jurisprudência do CARF, equivocados resquícios tributários.

O controle aduaneiro, disposto pelo artigo 237, da Constituição Federal, zela em normas de conduta e em normas de controle sistêmico, não só – aliás, essa é a menor das preocupações, a arrecadação tributária, mas sim, a entrada e saída de mercadorias, em combate direto a infrações que induzem prejuízo a esse controle, que prejudicam a saudável operacionalização entre todos os intervenientes do comércio exterior.

E esse é o bem tutelado pelo direito aduaneiro, esse é o marco que me utilizo para afirmar categoricamente que as normas vigentes que carregam natureza aduaneira são aquelas que, primordialmente, ensejam o controle aduaneiro.

A arrecadação tributária, além de estar escalada em outro capítulo da Constituição Federal (artigo 145 a 162), embora se apresente como reflexo de alguma dinâmica das operações internacionais – como a cobrança da diferença de tributos nos casos de revisão aduaneira e classificação incorreta de mercadorias, não tem qualquer predominância, e, sequer, pode ser considerada como a fonte do reconhecimento do litígio quando se trata de direito aduaneiro.

Esse posicionamento não é só meu, conforme podemos verificar em diversos acórdãos proferidos pelo Conselheiro Rosaldo Trevisan:

Acórdão nº 3403-002.865 – Relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan

“(…) A leitura do histórico da legislação sobre importações efetuadas por terceiros no Brasil (conta e ordem e encomenda), efetuada pela empresa, é substancialmente equivocada. A uma, porque imagina que as alterações legislativas tiveram por escopo principal a disciplina do IPI. A duas, porque entende que só existe fraude ou simulação se o ocultado for equiparado a importador.

A questão referente ao IPI é uma, mas não a motivação de todo arcabouço legislativo disciplinando as importações por conta e ordem

e encomenda, prática que pode ser prestar a propiciar subfaturamento, sonegação na tributação interna, burla a controles administrativos e à habilitação, e fuga à parâmetros de seletividade aduaneiros (canais de conferência mais rigorosos). Assim, a construção jurídica desenvolvida a pena com perdimento, v.g., uma empresa que recolhe todos os tributos devidos (inclusive o IPI), mas ainda assim oculta terceiro de forma fraudulenta em operação de comércio exterior. **A visão exclusivamente tributária do comércio exterior é míope, e ignora os contornos aduaneiros das operações. Veja-se que o fisco aponta, na autuação, possíveis benefícios obtidos com a fraude, sendo a “quebra da cadeia do IPI” um deles.**

(...) A empresa afirma ainda não ter existido dano ao Erário, pois não houve “quebra da cadeia do IPI”. A alegação revela dois entendimentos equivocados em relação à interposição fraudulenta. **O primeiro de que toda a construção legislativa que rege a matéria teve preocupação exclusivamente tributária, quando a temática afeta à interposição fraudulenta é predominantemente aduaneira, ligada à gestão de risco nas operações de comércio exterior. (...)**

Acórdão nº 3401-004.383 – Relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan

“(...) E, na aplicação da multa aduaneira prevista em tal enquadramento (na presente autuação sequer se questiona a premissa fiscal de impossibilidade de apreensão), é absolutamente irrelevante haver falta de pagamento de tributos. Ainda que a fiscalização tenha destacado que as notas fiscais sequer destacavam IPI, cabe recordar que a penalidade aplicada tem fundamento no artigo 23 do Decreto-Lei no 1.455/1976.

O “dano ao Erário” referido na legislação tem pouca relação com “sonegação fiscal”, pois a infração não é de natureza tributária. É cristalino que o texto do artigo 23 do Decreto-Lei no 1.455/1976 (essencialmente no caput e no § 1o) não está a dizer que só quando ocasionarem dano ao Erário as infrações ali referidas serão punidas com o perdimento. Ele está, sim, trazendo claramente duas afirmações: (a) as infrações ali relacionadas consideram-se dano ao

Erário; e (b) o dano ao Erário é punido com o perdimento. Disso, silogisticamente, pode-se afirmar que as infrações ali relacionadas são punidas com o perdimento. Não há margem para discussão se houve ou não “dano ao Erário”, no caso concreto. Seria improdutivo discutir, v.g., o dano ao Erário no caso de abandono de mercadorias pelos importadores (conduta tipificada no inciso II do referido artigo 23).

Acórdão nº 3402-002.255 – Relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan

“(…) A recorrente alega, em seu recurso voluntário, que a nova redação lhe é mais favorável, permitindo a configuração da denúncia espontânea no caso em apreço. E que restaria então afastada sua responsabilidade, tendo em vista a retroatividade benigna, prevista no art. 106, II, “b” do CTN, pois com a substituição da pena de perdimento por uma multa, houve uma transformação da natureza da infração, que agora admite o pagamento em pecúnia. Em relação ao alegado, convém inicialmente destacar que foram duas as alterações promovidas no § 2o.

A primeira delas foi no sentido de alargar a aplicação do instituto também às penalidades de natureza administrativa. Nisso andou mal o legislador, porque ao não conceituar o que entende como “infrações de natureza administrativa” fez com que persistisse o problema de indeterminação da redação original, que não conceituava o que se entende por “infrações de natureza tributária”. A rigor, as penalidades tributárias são espécies do gênero penalidades administrativas (toda penalidade tributária é exigida pela Administração e, nesse sentido, é administrativa).

Mas se o legislador usasse a expressão “administrativa” nesse sentido lato, a expressão “tributária” seria absolutamente desnecessária. Uma outra leitura do comando seria no sentido de que com “infrações de natureza administrativa” o legislador quis tratar daquilo que a legislação aduaneira (art. 169 do Decreto-Lei no 37/1966) denomina de “infrações administrativas ao controle das importações”. Não nos alongaremos na discussão dessa primeira

alteração, porque ela não é tão significativa para o deslinde do presente feito. **Basta que tenhamos em mente que a multa em discussão (resultante da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento) definitivamente não possui natureza tributária.**

Acórdão nº 3403-002.865 – Relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan

Assunto: Regimes Aduaneiros Período de apuração: 04/03/2004 a 09/11/2006 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÕES. ALTERAÇÕES. CIÊNCIA. A prorrogação ou alteração do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) poderá ser efetuada por meio de registro eletrônico efetuado pela autoridade outorgante, divulgando a informação na internet, para ciência/acompanhamento do sujeito passivo. RESPONSABILIDADE. INFRAÇÕES. IMPORTAÇÃO. SOLIDARIEDADE. AUTUAÇÃO ISOLADA DO IMPORTADOR DE FATO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. A ausência do importador de direito na autuação (ocultante) não exclui a responsabilidade do autuado (importador de fato / ocultado). **PENALIDADE ADUANEIRA. DECADÊNCIA.** Em matéria aduaneira, o direito de impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos a contar da data da infração, conforme estabelece o art. 139 do Decreto-Lei no 37/1966. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESUMIDA E COMPROVADA. A interposição, em uma operação de comércio exterior, pode ser comprovada ou presumida. A interposição presumida é aquela na qual se identifica que a empresa que está importando não o faz para ela própria, pois não consegue comprovar a origem, a disponibilidade e a transferência dos recursos empregados na operação. Assim, com base em presunção legalmente estabelecida (art. 23, § 2º do Decreto-Lei no 1.455/1976), configura-se a interposição e aplica-se o perdimento. Segue-se, então, a declaração de inaptidão da empresa, com base no art. 81, § 1º da Lei no 9.430/1996, com a redação dada pela Lei no 10.637/2002. A interposição comprovada é caracterizada por um acobertamento no qual se sabe quem é o acobertante e quem é o acobertado. A penalidade de perdimento afeta materialmente o acobertado (em que pese possa a responsabilidade ser conjunta, conforme o art. 95 do Decreto-Lei no 37/1966), embora

a multa por acobertamento (Lei no 11.488/2007) afete somente o acobertante, e justamente pelo fato de “acobertar”. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. PRESUNÇÃO. RECURSOS. TERCEIROS. Conforme art. 27 da Lei no 10.637/2002, a operação de comércio exterior realizada mediante utilização de recursos de terceiro presume-se por conta e ordem deste. DANO AO ERÁRIO. PERDIMENTO. DISPOSIÇÃO LEGAL. No art. 23 do Decreto-Lei no 1.455/1976 enumeram-se as infrações que, por constituírem dano ao Erário, são punidas com a pena de perdimento das mercadorias. É inócua, assim, a discussão sobre a existência de dano ao Erário no dispositivo citado, visto que o dano ao Erário decorre do texto da própria norma legal.

No mesmo sentido, entende Rodrigo Mineiro², conforme se verifica:

“(…) Entendemos que o ponto de partida para a análise das infrações aduaneiras é a violação do bem jurídico tutelado: o controle aduaneiro. Na análise do tipo infracional aduaneiro e sua correspondente penalidade administrativa/aduaneira, a ação ou omissão definida pela legislação aduaneira como infração deve ser verificada independentemente de sua finalidade arrecadatória e considerando seu bem jurídico tutelado.

(…) Toda a normativa de combate à interposição fraudulenta de terceiros no comércio exterior brasileiro se fundamenta no artigo 237 da Constituição Federal, no qual consta a expressa referência ao controle aduaneiro pela constituinte: (...)”

Acórdão nº 3101-001.813 - Relatoria do ex-Conselheiro Rodrigo Mineiro:

(…) O dispositivo constitucional reproduz a principal função aduaneira: o controle exercido sobre o comércio exterior. Trata-se da adoção pelo constituinte brasileiro do princípio do controle aduaneiro¹, sem o qual não haveria função aduaneira, retratando também o princípio da soberania nacional². **Pode-se considerar o Controle Aduaneiro como o bem jurídico tutelado pelo Direito Aduaneiro, representando o poder soberano do Estado e seu poder**

2

de polícia, atuando na proteção da sociedade, através do combate à importação de mercadorias de importação restrita ou proibidas, como instrumento de combate ao tráfico de drogas, de armas e lavagem de dinheiro, como proteção à sociedade no que diz respeito à saúde pública e proteção do meio ambiente, além da **proteção da economia nacional**. Reflete também outra característica do Direito Aduaneiro: a formalidade requerida nos atos praticados junto à administração aduaneira, não como mera obrigação acessória e burocrática, mas como medida de controle e segurança dos atos aduaneiros praticados. **Portanto, toda a análise das normas infraconstitucionais aduaneiras e operações de comércio exterior devem ter como referência a obediência ao controle aduaneiro, por expressa determinação constitucional.**

A ocultação do sujeito passivo mediante fraude ou simulação, inclusive interposição fraudulenta de terceiros consiste em uma infração tipificada como dano ao Erário, conforme previsto no art. 23, inciso V, do Decreto-Lei 1.455/1976, independentemente de se identificar qual a vantagem (financeira ou não) efetivamente obtida com as operações.

Marco Antônio Abdo, em brilhante explanação sobre o tema, apontou a diferença entre o conceito de dano ao Erário do conceito de dano que é utilizado no Direito Civil: não está relacionado à ocorrência de lesão patrimonial ou moral; não requer, necessariamente, considerações sobre questão do pagamento de tributos, salvo nos casos em que tal fato é previsto no tipo aduaneiro; e alcança somente as situações elencadas pelo art. 23 do Decreto-lei nº 1.455/1976, c/c art. 105 do Decreto-lei nº 37/1966, de forma taxativa, sendo inclusive aplicável a bens imunes ou isentos. **Tal interpretação decorre da identificação do bem tutelado pelo Direito Aduaneiro, o controle, ao invés do caráter meramente arrecadatório do Direito Tributário. Importa-se, na análise da infração, a violação do controle aduaneiro mediante fraude ou simulação, e que o dano ao Erário decorreu dessa conduta ilícita tendente a burlar a Administração Aduaneira.(...)"**

E, no mesmo sentido, em relação à mesma penalidade aqui aplicada, entende o Presidente desta turma, no Acórdão nº 3402-012.145, julgado em 21 de agosto de 2024:

No presente processo, todas as infrações identificadas pela Fiscalização estão desvinculadas do pagamento de tributos e todas elas estão relacionadas com o registro das declarações de importação, de tal sorte que a decadência se operaria, para elas, com o decurso do prazo de cinco anos do registro das declarações de importação. Como as datas de registro das declarações de importação contavam com mais de cinco anos no momento da ciência do Auto de Infração, conforme demonstra a Tabela 4 do Acórdão 109-002.146 - 10ª Turma da DRJ09, a DRJ concluiu que o fato decadencial já havia atingido todas as declarações de importação que haviam sido objeto de lançamento, e por isso decidiu pela procedência das impugnações e pela exoneração do crédito lançado.

E tem razão a DRJ.

A multa por cessão de nome (art. 33 da Lei nº 11.488, de 2007), a multa por omissão de informação quanto à vinculação entre o importador e o exportador (art. 69, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, c/c art. 86 da MP nº 2.158-35, de 2001) e a multa sobre a diferença entre o preço declarado e o preço praticado ou arbitrado (art. 70, inciso II, alínea “b”, item 2, da Lei nº 10.833, de 2003) são multas eminentemente aduaneiras, que contam com um tratamento específico dado à decadência pelo Decreto-Lei nº 37, de 1966, mais especificamente em seu art. 139 (combinado com o art. 138), sendo inaplicáveis, para elas, as disposições do CTN. Por isso não há que se falar, aqui, na aplicação do inciso II do art. 173 do CTN, que permitiria à Fiscalização constituir o crédito tributário em até cinco anos após a data em que se tornasse definitiva a decisão que houvesse anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Penso que, não ando sozinha quanto ao posicionamento de que a pena de perdimento ou a multa substitutiva da pena de perdimento definitivamente não são revestidas de natureza predominantemente tributária, mas sim, são penalidades de natureza aduaneira, considerando o objetivo do controle aduaneiro, sem prejuízo da arrecadação ser um dos objetos a ser protegido nessa sistemática.

E, dentro dessa perspectiva, ainda que tenhamos alterações nos posicionamentos quanto à intensidade e carga de quanto uma norma A ou B endereça

para o controle aduaneiro ou tributário, de todo e qualquer modo é possível afirmar que qualquer norma híbrida, que tenha o condão de controle aduaneiro, com reflexos tributários, se enquadra na Tese delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o Tema 1293, atraindo a prescrição intercorrente disposta no parágrafo 1º, artigo 1, da Lei 9.873/1999.

Nesse sentido, e encaminhado para o final do voto, entendo que deturpar a construção tão sólida e técnica da perspectiva aduaneira, para entender que mutas predominantemente aduaneiras são tributárias porque possuem resquícios e reflexos tributários, que, inclusive, alimenta a existência de turmas especializadas no assunto neste Tribunal Administrativo, seria condenar a estrutura já levantada e submeter à absurda e equivocada premissa de aplicação do Código Tributário Nacional às penalidades aduaneiras.

Voto, portanto, pelo sobrestamento do presente processo, considerando que a multa substitutiva da pena de perdimento é predominantemente aduaneira, e está sujeita à prescrição intercorrente disposta no parágrafo 1º, artigo 1º, da Lei 9.873/1999, além da evidente decorrência do lapso temporal de mais de três anos entre 17 de março de 2021 e 18 de junho de 2024.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles

Concordando com o sobrestamento do feito proposto pela i. Relatora, acompanho o seu voto pelas conclusões em razão do fato de ela ter deixado consignado que a multa discutida nos autos tem caráter estritamente aduaneiro, o que, para mim, não se revela de forma tão evidente.

Sobre as razões para o sobrestamento, é preciso destacar que, em 27 de março de 2025, foi publicado o Acórdão relativo ao julgamento do Tema Repetitivo 1.293, proferido pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, de fato, pode, potencialmente, influir no resultado do presente processo, e que deixou assim consignado em sua ementa:

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO

LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99).

2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida.

3. É a *natureza jurídica* da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas.

4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a *ausência de previsão normativa específica* acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a *previsão normativa específica* do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente.

5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023.

6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da *ratio decidendi* do julgado paradigmático: 1. *Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.* 2. *A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.* 3. *Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.*

7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 ao procedimento administrativo apuratório objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ).

8. Recurso especial provido.

Como se percebe das teses firmadas pelo STJ sob esse Tema 1.293, a prescrição intercorrente prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, incide quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos, sendo que, para o STJ, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.

Nos termos do que decidido pelo STJ, só não incide o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Então, dois são os aspectos que devem ser considerados para a aplicação do que foi decidido pelo STJ na sistemática dos recursos repetitivos: 1) o prazo de paralisação do processo; e 2) a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida.

Em relação ao primeiro aspecto, é de se notar que o processo restou pendente de julgamento ou de despacho, neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), por mais de três anos entre a apresentação dos Recursos Voluntários e a Resolução de 18/06/2024, o que ultrapassa o prazo previsto no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999, para que reste caracterizada a prescrição intercorrente.

Quanto à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, em que pese a decisão do STJ tenha estabelecido alguns parâmetros definidores, a aplicação e elucidação desses parâmetros envolvem um grau de subjetividade bastante significativo.

Não há dúvidas de que a prescrição intercorrente pode se operar em relação à multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37, de 1966, aplicada, em uma operação de exportação, em razão do descumprimento de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, afinal de contas essa foi a multa especificamente analisada pelo STJ no Tema 1.293.

Mas parece não haver certeza de quais são as outras multas que podem estar sujeitas à prescrição intercorrente de que trata o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

No caso que aqui se analisa, a Fiscalização concluiu que houve a ocultação do sujeito passivo (real adquirente) nas declarações de importação objeto do Auto de Infração, nos termos do que dispõe o inciso V do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976. A impossibilidade de aplicação da penalidade de perdimento, face à não localização, consumo ou revenda das mercadorias, ensejou a aplicação da multa equivalente ao valor aduaneiro, prevista no § 3º do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 1976.

Em última análise, a multa lançada pela Fiscalização no presente processo visa punir a ocultação do sujeito passivo responsável pelo pagamento do imposto de importação, do IPI vinculado à importação, da Contribuição do PIS/Pasep-Importação e da COFINS-Importação, ou, em outras palavras, visa punir a falta de revelação do elemento que corresponde ao critério pessoal da regra matriz de incidência tributária.

Para mim, não há dúvidas de que essa multa substitutiva à penalidade de perdimento, aplicável em razão da ocultação do sujeito passivo e da impossibilidade de se alcançar a mercadoria, é uma multa que visa punir o cometimento de uma infração que ocorre no

ambiente aduaneiro, mas, considerando os parâmetros estabelecidos pelo STJ, tenho dúvidas a respeito da natureza da infração que dá azo a essa penalidade.

Segundo o STJ, a natureza tributária da infração se revela caso a obrigação descumprida se destine direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre a operação de comércio exterior.

O problema é que, muitas vezes, não é possível analisar as obrigações aduaneiras de forma isolada, como se elas existissem para um só propósito. É inegável que as informações prestadas na declaração de importação, que incluem a identificação do sujeito passivo, têm por objetivo propiciar à Fiscalização a apuração da regularidade dos tributos devidos, mas não só isso. Essas informações se prestam também a garantir que a Aduana brasileira possa proteger a diversos outros bens que foram eleitos pelo Estado para serem tutelados, como, entre outros, a saúde, o meio ambiente e a sociedade em geral. Por isso, não me parece razoável pensar que as ações de fiscalização aduaneira possam ser vistas, de forma segmentada, apenas em relação aos seus aspectos tributários ou apenas em relação aos seus aspectos aduaneiros.

Mas, aparentemente, essa discussão foi ignorada na decisão prolatada pelo STJ no âmbito do Tema 1.293, talvez porque a multa lá analisada dizia respeito ao descumprimento, em uma operação de exportação, de obrigação de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada.

Diante disso, devo reconhecer que, a depender do entendimento que possamos ter a respeito da natureza da infração que ensejou a aplicação da multa discutida no presente processo, a decisão prolatada pelo STJ no Tema 1.293 pode ter aqui aplicação no que diz respeito à prescrição intercorrente.

Não obstante, é de se observar que o STJ ainda não decidiu de forma definitiva sobre a matéria, de tal sorte que o caminho a ser seguido no presente processo é aquele que foi apontado pela i. Relatora e que está expresso no art. 100 da Portaria MF nº 1.634, de 2003 (RICARF), que diz que o processo deve ser sobrestado até que ocorra o trânsito em julgado:

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Por isso acompanho o voto da i. Relatora, pelas conclusões, para sobrestar o feito na 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF, até que haja o trânsito em julgado do Tema Repetitivo 1.293 do STJ.

Acrescento que, havendo o trânsito em julgado da matéria no STJ, o presente processo deverá retornar para o colegiado, com a devolução de todas as matérias, inclusive no que diz respeito à natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração cometida, para que o julgamento possa ser concluído.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaler Dornelles